

**PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE
ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO**

RESOLUÇÃO ARESPCAB Nº 02/2020



RESOLUÇÃO ARESPCAB Nº 02, de 12-03-2020

Dispõe sobre as condições gerais para os procedimentos de fiscalização da prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, de aplicação de penalidades e dá outras providências.

A Superintendência da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de Casa Branca – ARESPCAB, criada pela Lei Complementar Municipal nº 3.634, de 6 de dezembro de 2019, nos termos do art. 8º, inciso I, da Resolução ARESPCAB nº 001, de 14 de janeiro de 2020, que instituiu o Regimento Interno da Agência Reguladora de Serviços Público do Município de Casa Branca – ARESPCAB, no uso de suas atribuições e:

Considerando:

A Lei Federal nº 8.078/1990, que dispõe sobre a proteção ao consumidor, e o Decreto Federal nº 5.903, que a regulamenta.

A Lei Federal nº 11.445/2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, e o Decreto Federal nº 7.217/2010, que a regulamenta.

Que a Lei Federal nº 11.445/2007, em seus princípios fundamentais, descritos no Art. 2º, Inciso XI, c/c art. 43, diz que os serviços públicos de saneamento básico devem ser prestados com segurança, qualidade e regularidade.

Que a Lei Federal nº 11.445/2007, nos termos do artigo 23, incisos I e X, confere à entidade reguladora competência para editar normas regulatórias de natureza técnica, econômica e social, incluindo padrões de qualidade na prestação dos serviços e no atendimento ao público.

O Decreto Federal nº 5.440/2005, que define os procedimentos sobre o controle de qualidade da água de sistemas de abastecimento e institui mecanismos e instrumentos para divulgação de informação ao consumidor sobre a qualidade da água para consumo humano.

A Portaria do Ministério da Saúde nº 2.914/2011, que dispõe sobre os procedimentos e responsabilidades relativos ao controle e vigilância da qualidade da água para consumo humano.

A Resolução da Secretaria de Estado da Saúde do Estado de São Paulo nº SS 65, de 12 de abril de 2005, que estabelece os procedimentos e responsabilidades relativos ao Controle e Vigilância da Qualidade da Água para Consumo Humano no Estado de São Paulo e dá outras providências.

A Resolução CONAMA nº 357, de 17 de março de 2005, e a Resolução CONAMA nº 430, de 13 de maio de 2011, que dispõem sobre as condições e padrões de lançamento de efluentes.

O Decreto Municipal nº 2.472, de 25 de setembro de 2017, “ato de justificativa da delegação, em regime de concessão, da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgoto sanitário”; a concorrência pública 04/2017; processo administrativo 120/2017, que permite a concessão dos serviços públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário.

RESOLVE:

Editar normativa sobre as condições gerais de prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, a ser aplicada no âmbito do município de Casa Branca-SP.

CAPÍTULO I – DO OBJETIVO

Art. 1º Esta Resolução visa estabelecer as disposições relativas às condições gerais para a prestação e utilização dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário pelos prestadores e usuários desses serviços regulados pela ARESPCAB, nos termos do artigo 5, incisos IV e VI da Lei Municipal Complementar nº 3.634, de 6 de dezembro de 2019.

Art. 2º. A presente Resolução tem por objetivo regulamentar a prestação do serviço público de abastecimento de água e coleta de esgoto, no município de Casa Branca – SP, disciplinando:

I. a prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no limite territorial do município de Casa Branca – SP;

II. as relações entre PRESTADOR, USUÁRIO e AGÊNCIA REGULADORA, determinando as suas respectivas situações, direitos, deveres e obrigações básicas;

III. a contraprestação pelos serviços prestados: aplicação das tarifas e preços públicos;

IV. a verificação de irregularidades;

V. o regime de penalidades.

Parágrafo único. Esta Resolução disciplina as matérias básicas atinentes à relação entre os prestadores de serviços e seus usuários de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º Para os fins e efeitos desta Resolução, são adotadas as seguintes definições:

I. **ABASTECIMENTO DE ÁGUA:** serviço público que abrange atividades, infraestruturas e instalações de abastecimento público de água potável, que envolve, parcial ou integralmente, as etapas de captação, elevação, tratamento, reservação, adução e distribuição de água, até as ligações prediais e respectivos medidores;

II. **ABNT:** Associação Brasileira de Normas Técnicas, órgão responsável pela normatização técnica no Brasil;

III. **ACREDITAÇÃO:** declaração oficial de habilitação emitida pelo órgão metrológico oficial ou por entidade pública por ele autorizada, ao laboratório que atenda aos requisitos estabelecidos, tornando-o apto à realização das atividades metrológicas;

IV. **ADUTORA:** canalização e/ou tubulação principal de um sistema de abastecimento de água, situada geralmente entre a captação e a estação de tratamento (ETA), ou entre esta e os reservatórios de distribuição ou setores de consumo;

V. **ADVERTÊNCIA:** sanção aplicada por inobservância de obrigação que não justifique imposição de pena mais grave;

VI. **AFERIÇÃO DO HIDRÔMETRO:** verificação das vazões e volumes indicados pelo medidor e sua conformidade com as condições de operação estabelecidas na legislação metrológica;

VII. **ÁGUA BRUTA:** água conforme é encontrada na natureza, antes de receber qualquer tipo de tratamento;

VIII. **ÁGUA DE REUSO:** água proveniente do processo de tratamento de esgotos, não potável, destinada a usos diversos que não o consumo humano;

IX. **ÁGUA PLUVIAL:** proveniente do escoamento das precipitações atmosféricas para o sistema de água pluvial público (logradouro e/ou galeria);

X. **ÁGUA POTÁVEL:** água cujos parâmetros microbiológicos, físicos, químicos e radioativos atendam aos padrões de potabilidade, definidos pelo Ministério da Saúde;

XI. **ÁGUA SERVIDA:** termo geral para o efluente de um sistema de esgoto residencial, comercial ou industrial;

XII. **ÁGUA TRATADA:** água submetida a tratamento prévio, através de processos físicos, químicos e/ou biológicos de tratamento, com a finalidade de torná-la apropriada ao consumo;

XIII. **ALTO CONSUMO:** consumo mensal da unidade usuária, cujo valor medido ultrapassa em 30% (trinta por cento), no mínimo, a média aritmética dos últimos seis meses com valores corretamente medidos;

XIV. **ÁREA RURAL:** área localizada além dos limites do perímetro urbano do Município de Casa Branca – SP;

XV. **ÁREA URBANA:** área estabelecida pelo Município de Casa Branca – SP em seu Plano Diretor Territorial vigente;

XVI. **AVISO:** informação dirigida ao usuário pela Concessionária, que tenha como objetivo notificar a interrupção da prestação dos serviços;

XVII. **CADASTRO COMERCIAL:** conjunto de informações e registros do imóvel e do USUÁRIO, necessários à comercialização, faturamento e cobrança dos serviços, bem como ao planejamento dos mesmos;

XVIII. **CADASTRO TÉCNICO:** conjunto de documentos e plantas que caracteriza, identifica, quantifica e localiza o sistema de água e esgoto;

XIX. **CAIXA DE INSPEÇÃO:** é o ponto de conexão da(s) instalação(ões) predial(is) da unidade usuária ou ponto de coleta de esgoto, do ramal predial de esgoto com a caixa de ligação de esgoto, caracterizando-se como o limite de responsabilidade da Concessionária;

XX. **CAIXA DE PASSAGEM:** caixa de pequenas dimensões enterrada e utilizada nas mudanças de direção (até 45°), de declividade, de diâmetro e de material;

XXI. **CAIXA RETENTORA DE AREIA E ÓLEO:** dispositivo projetado e instalado em garagens, oficinas, postos de lubrificação e lavagem para separar e reter areia e óleo em câmaras distintas, evitando que tais substâncias atinjam a rede pública de esgotos;

XXII. CAIXA RETENTORA DE GORDURA: dispositivo projetado e instalado para separar e reter a gordura proveniente de pias de cozinha, a fim de evitar o escoamento direto na rede pública de esgoto;

XXIII. CAPTAÇÃO: local de retirada de água bruta, superficial ou subterrânea, que abriga ou não sistema de motobombas de recalque;

XXIV. CATEGORIA DE CONSUMO: é a classificação da unidade usuária em função da sua economia ou atividade que ocupa, podendo ser social, residencial, comercial, industrial, pública, residencial tratamento isolado, ou construção, não se limitando a estas nomenclaturas, nos termos da regulamentação tarifária vigente;

XXV. CAVALETE: conjunto padronizado de tubulações e conexões, ligado ao ramal predial de água, destinado à instalação do hidrômetro, sendo considerado como o ponto de entrega de água tratada no imóvel;

XXVI. CICLO DE FATURAMENTO: período entre uma leitura e outra do medidor, correspondente ao faturamento de determinada unidade usuária;

XXVII. CORTE DO FORNECIMENTO: suspensão do serviço de abastecimento de água, pelo prestador, por meio de instalação de dispositivo supressor ou outro meio, sem a retirada do hidrômetro e sem a interrupção do faturamento;

XXVIII. COLETA DE ESGOTO: recolhimento do efluente líquido através de ligações à rede pública de esgotamento sanitário;

XXIX. COLETOR PREDIAL: tubulação de esgoto na área interna do lote até a caixa de ligação de esgoto;

XXX. COLETOR TRONCO: rede pública constituída por tubulação de grande diâmetro com objetivo de coletar das redes primárias e destiná-las às estações elevatórias ou ETE;

XXXI. COMISSÃO DE COMBATE AS IRREGULARIDADES: composto por representantes da Concessionária, cujo objetivo é orientar, solicitar informações e coletar documentos acerca das irregularidades cometidas pelos USUÁRIOS nas ligações de água e esgoto, esclarecendo e adotando, no caso de constatação de fraude nos sistemas, as penalidades previstas nesta Resolução;

XXXII. CONSUMO FATURADO: volume correspondente ao valor faturado;

XXXIII. CONSUMO MEDIDO: volume de água registrado através do medidor de volume (hidrômetro) de água;

XXXIV. CONSUMO MÉDIO: média de consumos medidos relativamente a ciclos de prestação de serviços consecutivos para um imóvel;

XXXV. CONSUMO MÍNIMO: menor volume de água atribuído a cada economia, em metros cúbicos, medidos por mês e considerado como base para faturamento da TARIFA vigente, que coincidirá com o limite máximo da primeira faixa de consumo de cada categoria;

XXXVI. CONTROLE DA QUALIDADE DA ÁGUA PARA CONSUMO HUMANO: conjunto de atividades exercidas de forma contínua pelos responsáveis pela operação de sistema ou solução alternativa de abastecimento de água, destinadas a verificar se a água fornecida à população é potável, assegurando a manutenção desta condição;

XXXVII. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS: instrumento contratual padronizado, previamente aprovado pela ARESPCAB, para a prestação dos serviços de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário, cujas cláusulas estão vinculadas às normas e regulamentos, não podendo seu conteúdo ser modificado pela Concessionária ou pelo usuário;

XXXVIII. CONTRATO ESPECIAL: instrumento pelo qual a Concessionária e o USUÁRIO ajustam as características técnicas e as condições comerciais dos serviços de abastecimento de água e ou esgotamento sanitário, que deverá ser homologado pela ARESPCAB;

XXXIX. CORTE A PEDIDO ou CONSUMO FINAL: é a interrupção ou desligamento dos serviços pela Concessionária, a pedido do USUÁRIO, após quitação das obrigações pecuniárias referentes ao TERMO DE SOLICITAÇÃO DE SERVIÇOS;

XL. CORTE OU INTERRUPÇÃO DOS SERVIÇOS: suspensão, interrupção ou desligamento dos serviços pela Concessionária, depois de notificado o USUÁRIO em virtude de inadimplência, ou por inobservância das normas estabelecidas nesta Resolução, através de instalação de dispositivo supressor ou outro meio;

XLI. DESPÉRDÍCIO: volume d'água mal utilizado ou consumido de forma não racional em uma instalação;

XLII. ECONOMIA: toda edificação ou prédios, ou divisão independente de prédio, caracterizada como unidade autônoma ou subdividida para fornecimento de água ou esgotamento sanitário, com redes próprias, cadastradas para efeito de faturamento, como ocupação independente,

perfeitamente identificável, como moradias, apartamentos, unidades comerciais, salas de escritório, indústrias, órgãos públicos e similares.

XLIII. EMISSÁRIO: coletor que recebe o esgoto de um interceptor e nenhum outro tipo de lançamento, e o encaminha a um ponto final de despejo ou de tratamento;

XLIV. ESGOTO (EFLUENTE) DOMÉSTICO: despejo líquido resultante do uso da água para higiene e necessidades fisiológicas humanas, provenientes de banheiros e/ou cozinhas, como: urina, fezes, restos de comida, lavagem de áreas comuns etc. Sua composição inclui sólidos suspensos, sólidos dissolvidos, matéria orgânica, nutrientes (nitrogênio e fósforo) e organismos patogênicos (vírus, bactérias, protozoários e helmintos).

XLV. ESGOTO (EFLUENTE) INDUSTRIAL: despejo líquido resultante dos processos industriais, respeitados os padrões de lançamento estabelecidos, possui características próprias inerentes aos processos industriais e variam conforme a atividade da indústria.

XLVI. ESGOTO TRATADO: esgoto submetido a tratamento parcial ou completo, para a remoção de substâncias indesejáveis e a mineralização da matéria orgânica;

XLVII. ESTAÇÃO ELEVATÓRIA DE ÁGUA (EEA): conjunto de motobombas e acessórios que possibilitam a elevação da cota piezométrica da água transportada nos serviços de abastecimento público;

XLVIII. ESTAÇÃO ELEVATÓRIA DE ESGOTOS (EEE): conjunto de motobombas, tubulações, equipamentos e dispositivos destinados à elevação dos efluentes (esgoto);

XLIX. ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA (ETA): unidade composta de equipamentos, tubulações e instrumentos onde são processadas todas as atividades para tornar a água bruta captada em água tratada, própria para o consumo humano;

L. ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTOS (ETE): unidade composta de conjunto de equipamentos, acessórios e tubulações para tratar os efluentes antes de lançá-los aos corpos hídricos, conforme legislação vigente;

LI. ESGOTAMENTO SANITÁRIO: serviço público que abrange atividades, infraestruturas e instalações, e envolve uma ou mais etapas de coleta, afastamento, transporte, tratamento e disposição final dos esgotos sanitários;

LII. FONTE ALTERNATIVA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA: fonte de suprimento de água não proveniente do sistema público de abastecimento;

LIII. FATURA DE SERVIÇOS: nota fiscal ou documento que apresenta a quantia total a ser paga pelo USUÁRIO, referente à prestação do serviço público de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário, referente a um período especificado, discriminando-se as exigências constantes do Decreto Federal nº 5.440/2005

LIV. FAIXA DE CONSUMO: intervalo de volume de consumo, num determinado período de tempo, estabelecido para fins de tarifação;

LV. HIDRÔMETRO: equipamento destinado a medir e registrar, contínua e cumulativamente, o volume de água fornecido ao imóvel;

LVI. INSPEÇÃO: fiscalização na unidade usuária, posteriormente à ligação, com vistas a verificar sua adequação aos padrões técnicos e de segurança da Concessionária, o funcionamento do sistema de medição e a conformidade dos dados cadastrais;

LVII. INSTALAÇÕES INTRADOMICILIARES: instalações hidráulicas e sanitárias internas do imóvel, sob responsabilidade do USUÁRIO, caracterizadas por serem a jusante do padrão de entrada, no caso de água, e a montante da caixa de inspeção, no caso de esgoto;

LVIII. INSTALAÇÃO PREDIAL DE ESGOTO: Conjunto de tubulações, equipamentos, peças, inclusive caixa de inspeção, e dispositivos localizados na área interna da unidade usuária, na divisa do terreno com o passeio público, empregados na coleta de esgotos, sob responsabilidade de uso e manutenção do USUÁRIO;

LIX. LACRE: dispositivo de segurança destinado a preservar a integridade e inviolabilidade de medidores (Hidrômetros) e da ligação de água em face de atos que possam prejudicar a medição e o sistema de abastecimento de água;

LX. LIGAÇÃO CLANDESTINA: ligação do imóvel à rede distribuidora ou coletora, executada sem autorização ou conhecimento da Concessionária;

LXI. LIGAÇÃO COLETIVA: ligação para uso em várias economias;

LXII. LIGAÇÃO DE ÁGUA E ESGOTO: derivação para abastecimento de água e/ou coleta de esgoto de um imóvel, da rede geral até a conexão com a instalação predial, registrada em nome do USUÁRIO;

LXIII. LIGAÇÃO TEMPORÁRIA: ligação de água ou esgoto para utilização em caráter temporário para atender atividades passageiras destinadas à prestação de serviços tais como feiras de amostras, circos, parques de diversões, obras em logradouros públicos e similares cuja duração seja até 6 (seis) meses;

LXIV. LIGAÇÃO ATIVA: imóvel com ligação de água e/ou esgoto conectada à rede pública e com cadastro regular junto ao prestador de serviço;

LXV. LIGAÇÃO INATIVA: imóvel com a ligação de água e/ou esgoto suprimida, permanecendo no cadastro do prestador de serviço;

LXVI. LIMITADOR DE CONSUMO: dispositivo instalado no ramal predial para restringir o volume fornecido de água;

LXVII. MEDIDOR: aparelho, inclusive hidrômetro, destinado a medir, indicar, totalizar e registrar, cumulativamente e continuamente, o volume de esgoto coletado ou de água que o atravessa, fornecido por meio da ligação a uma unidade usuária;

LXVIII. MEDIÇÃO: processo de apuração de consumo que possibilita a quantificação e o registro de grandezas associadas ao volume de água e de esgoto;

LXIX. MONITORAMENTO OPERACIONAL: acompanhamento e avaliação dos serviços mediante equipamentos e instalações pertencentes ao sistema de abastecimento de água e esgotamento sanitário;

LXX. MULTA: penalidade pecuniária imputada ao USUÁRIO, por infração ou inobservância das normas estabelecidas na legislação ou em Resolução;

LXXI. PADRÃO DE LIGAÇÃO DE ÁGUA: local reservado pelo proprietário ou caixa padronizada pela Concessionária para instalação do cavalete, que compõe um conjunto de elementos do ramal predial de água constituído pela unidade de medição ou cavalete, registro e dispositivos de proteção e de controle e/ou de medição de consumo, que interliga a rede de água à instalação predial do usuário;

LXXII. PONTO DE ENTREGA DE ÁGUA: é o ponto de conexão do ramal predial de água com as instalações prediais do usuário, caracterizando-se como o limite de responsabilidade do prestador de serviços de abastecimento de água;

LXXIII. PONTO DE COLETA DE ESGOTO: é o ponto de conexão do ramal predial de esgoto com as instalações prediais do usuário, caracterizando-se como o limite de responsabilidade do prestador de serviços de esgotamento sanitário;

LXXIV. PONTO DE UTILIZAÇÃO: extremidade localizada nas instalações internas da unidade usuária que fornece água para uso;

LXXV. PLANO DE INVESTIMENTOS: programação de investimentos do prestador nas infraestruturas e serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, integrante do contrato de concessão, contrato de programa ou de outros compromissos assumidos pelo prestador;

LXXVI. PRESTADOR DE SERVIÇOS: titular ou terceiro responsável pela prestação de serviços públicos de água e de esgotamento sanitário;

LXXVII. POÇO DE VISITA (PV): poço destinado a permitir a inspeção, limpeza e desobstrução das tubulações de um sistema de coleta de esgoto ou de águas pluviais. É, também, utilizado como elemento para junção de coletores, mudanças de direção, de declividade, de diâmetro ou profundidade;

LXXVIII. POÇO TUBULAR PROFUNDO: obra hidrogeológica de acesso a um ou mais aquíferos ou lençóis freáticos, para captação de água subterrânea, executada com sonda perfuratriz mediante perfuração vertical;

LXXIX. PRESSÃO DE CARGA: pressão disponível num ponto qualquer do sistema de água, estando este em funcionamento normal;

LXXX. PROPRIETÁRIO: titular do domínio útil ou possuidor do bem imóvel, a justo título. Quando o imóvel estiver constituído sob a forma de condomínio, para efeitos desta Resolução, este é o titular do imóvel;

LXXXI. RAMAL PREDIAL DE ÁGUA: conjunto de tubulações, conexões e registro compreendido entre a rede de distribuição até antes do cavalete;

LXXXII. RAMAL PREDIAL DE ESGOTO: conjunto de tubulações e peças especiais situadas entre a rede pública de esgotamento sanitário e o ponto de coleta de esgoto;

LXXXIII. RECOMPOSIÇÃO: ação de responsabilidade da Concessionária em iniciar e terminar a recuperação ou a recomposição de muros, passeios e pavimentos deteriorados pela ampliação ou manutenção das redes públicas de água e esgoto, levando-se em consideração o fluxo de pedestres e veículos e os casos de obras e serviços continuados;

LXXXIV. REDE PÚBLICA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA: conjunto de tubulações e equipamentos que compõem o sistema público de abastecimento de água;

LXXXV. REDE PÚBLICA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO: conjunto de tubulações, peças e equipamentos que interligam os pontos de coleta ao coletor tronco e emissário e estes ao sistema de tratamento de esgoto, sendo parte integrante do sistema público de esgotamento sanitário;

LXXXVI. REGISTRO: peça instalada no cavalete destinada ao controle e interrupção do fluxo de água;

LXXXVII. REINCIDÊNCIA: prática de infração tipificada no mesmo dispositivo regulamentar em que haja sido punida anteriormente o Usuário;

LXXXVIII. RELIGAÇÃO: procedimento efetuado pelo prestador que objetiva retomar o fornecimento dos serviços, suspenso em decorrência de supressão;

LXXXIX. RESTABELECIMENTO DOS SERVIÇOS: procedimento efetuado pelo prestador que objetiva retomar o fornecimento dos serviços, suspenso em decorrência de corte;

XC. RESERVATÓRIO: instalação destinada a armazenar água e assegurar a pressão suficiente ao abastecimento;

XCI. SANÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER: sanção mandamental que resulta de ordem emanada pela autoridade competente pela qual o infrator é compelido a praticar uma conduta lícita, diversa das obrigações já previstas em lei e regulamento, em benefício do serviço de saneamento, suficiente para desestimular o cometimento de nova infração.

XCII. SANÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER: sanção mandamental que resulta de ordem emanada pela autoridade competente pela qual o infrator é compelido a deixar de praticar uma conduta, em benefício do serviço de saneamento, a qual poderia praticar sem embaraço não fosse a sanção imposta pela autoridade competente, suficiente para desestimular o cometimento de nova infração.

XCIII. SISTEMA PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA: conjunto de infraestruturas, instalações e equipamentos necessários ao abastecimento público de água potável, composto por captação, adução, tratamento e distribuição;

XCIV. SISTEMA PÚBLICO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO: conjunto de instalações e equipamentos utilizados nas atividades de coleta, afastamento, tratamento e disposição final de esgotos sanitários;

XCV. SOLUÇÃO ALTERNATIVA COLETIVA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA PARA CONSUMO HUMANO: toda modalidade de

abastecimento coletivo de água distinta do sistema público de abastecimento de água, incluindo, dentre outras, fonte, poço comunitário, distribuição por veículo transportador, instalações condominiais horizontais e verticais;

XCVI. SUPRESSÃO DA LIGAÇÃO: interrupção ou desligamento definitivo dos serviços, por meio de retiradas das instalações entre o ponto de conexão e a rede pública, suspensão da emissão de faturas e inativação do cadastro comercial;

XCVII. TARIFA: é a contraprestação pecuniária devida pelos USUÁRIOS em razão da prestação dos serviços públicos de captação, tratamento, adução e distribuição de água potável e de coleta, transporte, afastamento, interceptação, tratamento e destinação final de esgotos sanitários, bem como dos serviços complementares;

XCVIII. TERMO DE OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE: documento lavrado pela Concessionária quando da constatada de alguma infração à presente Resolução, Contrato ou demais legislações pertinentes pelo USUÁRIO.

XCIX. TERMO DE SOLICITAÇÃO DE SERVIÇOS: instrumento contratual formalizado entre o USUÁRIO e a Concessionária, para a prestação dos serviços de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário, cujas cláusulas estão vinculadas às normas e regulamentos vigentes;

C. TITULAR DOS SERVIÇOS: Prefeitura de Casa Branca – SP;

CI. UNIDADE USUÁRIA: economia ou conjunto de economias atendidas através de uma única ligação de água e/ou de esgoto;

CII. USUÁRIO/CONSUMIDOR: pessoa, física ou jurídica, legalmente representada que solicitar a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário, vinculada a unidade usuária, sendo o mesmo responsável pelo pagamento das faturas e pelas demais obrigações fixadas em normas legais, regulamentares e contratuais;

CIII. VAZAMENTO OCULTO: vazamento de difícil percepção, passível de ocorrer no sistema público ou predial, cuja detecção seja comprovada através de testes ou por técnicos especializados;

CIV. VIELA SANITÁRIA: faixa de terreno objeto de servidão administrativa, instituída dentro de um lote ou área em favor da Concessionária, na qual será ou foi implantado coletor de esgoto;

CV. VOLUME FATURADO: volume correspondente ao valor especificado na fatura mensal de serviços;

CVI. VOLUME MEDIDO: volume correspondente a medição efetuada no período de faturamento, calculada através da diferença entre os valores lidos no medidor de volume (hidrômetro) no período anterior e no atual.

CAPÍTULO III - DA UNIDADE USUÁRIA

Seção I - Da Titularidade

Art. 4º Um usuário poderá ser titular de uma ou mais unidades usuárias, no mesmo local ou em local diversos.

Parágrafo único. O atendimento a mais de uma unidade usuária, de um mesmo USUÁRIO, no mesmo local, condicionar-se-á à observância de requisitos técnicos e de segurança, previstos em normas e/ou padrões estabelecidos pela Concessionária nos serviços de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário.

Capítulo IV - DO CADASTRO E DA CLASSIFICAÇÃO

Seção I - DO CADASTRO

Art. 5º. Cada unidade usuária dotada de ligação de água e de esgoto deve ser cadastrada no sistema da Concessionária, cabendo-lhe um só número de conta, inscrição ou código de consumidor.

Art. 6º. A Concessionária deve organizar e manter atualizado o cadastro das unidades usuárias, no qual constem, no mínimo, as seguintes informações:

- I. Identificação do USUÁRIO;
- II. Nome completo;
- III. O número do Cadastro de Pessoa Física - CPF e da Cédula de Identidade, se pessoa física e o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, no caso de pessoa jurídica;
- IV. Código de inscrição da unidade usuária;
- V. Endereço completo da unidade usuária, considerando o logradouro, número do imóvel, complemento e o CEP;
- VI. Número de economias por categorias;

VII. Data de início da prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, quando disponível;

VIII. Histórico de leituras e de faturamento referente aos últimos 60 (sessenta) ciclos consecutivos e completos;

IX. Código referente à tarifa e categoria aplicável;

X. Número ou identificação do medidor instalado no hidrômetro e sua respectiva atualização.

XI. Meios de contato com o USUÁRIO/CONSUMIDOR: telefone fixo, celular e endereço eletrônico;

XII. Obrigatoriedade da ciência pelo usuário do contrato de prestação de serviço, quando da contratação mediante a adesão.

§ 1º Para efetuar o cadastramento, a Concessionária exigirá do USUÁRIO a apresentação dos documentos relacionados nesta Resolução.

§ 2º Para manter confiabilidade mínima no cadastro, a Concessionária realizará recadastramento rotineiro e revisão total, no mínimo a cada 2 anos.

§ 3º A alteração da categoria e/ou da quantidade de economias poderá ocorrer unilateralmente por parte da Concessionária, sempre que se verificar, mediante a verificação *in loco* e/ou alteração da média de consumo, o uso da água para outros fins divergentes do cadastro original, quando forem constatadas alterações relevantes nas características do imóvel, devendo o USUÁRIO/PROPRIETÁRIO ser comunicado formalmente sobre a alteração realizada, em até 05 (cinco) dias da sua realização pela Concessionária.

Art. 7º. A Concessionária deve enquadrar a unidade usuária de acordo com a atividade nela exercida em alguma das categorias previstas no plano tarifário vigente aprovado pela ARESPCAB.

Parágrafo único. O cadastro comercial deverá ser feito em nome do proprietário do imóvel e, quando se tratar de imóvel alugado, deverá também constar a identificação do locatário/usuário. O proprietário do imóvel e o locatário serão corresponsáveis na manutenção das informações cadastrais da unidade consumidora, bem como por eventuais débitos.

Art. 8º. O USUÁRIO deverá informar à Concessionária as alterações supervenientes que importarem em reenquadramento ou reclassificação da unidade usuária, sendo responsável por declarações falsas ou omissão de informações.

Art. 9º. O USUÁRIO será responsável pelo pagamento das diferenças resultantes da aplicação de tarifas no período em que a unidade usuária esteve incorretamente classificada, não tendo direito à devolução de quaisquer diferenças eventualmente pagas a maior quando constatada, pela Concessionária, a ocorrência dos seguintes fatos:

I. Declaração falsa de informação referente à natureza da atividade desenvolvida na unidade usuária ou a finalidade real da utilização da água tratada;

II. Omissão das alterações supervenientes na unidade usuária que importarem em reclassificação.

III. A constatação pela Concessionária da ocorrência das ações ou omissões previstas nos itens I e II se dará mediante a verificação *in loco* e/ou alteração da média de consumo.

Art. 10º. A alteração de categoria de unidade usuária exige notificação prévia por parte da Concessionária ao USUÁRIO, no prazo de 05 (cinco) dias.

§ 1º Em casos de erro de enquadramento da unidade usuária por culpa exclusiva da Concessionária, o USUÁRIO deverá ser ressarcido dos valores pagos indevidamente.

§ 2º O ressarcimento previsto no parágrafo anterior deve ser feito em moeda corrente ou pode ser abatido nas faturas seguintes, caso haja interesse do USUÁRIO.

Seção II - Das Categorias

Art. 11. A Concessionária classificará a unidade usuária de acordo com a atividade nela exercida, ressalvadas as exceções previstas nesta Resolução.

Art. 12. As categorias de usuários para as quais devem ser classificadas as economias atendidas com serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário serão definidas em Resolução tarifária específica da ARESPCAB, em função da economia ou atividade que ocupam, podendo ser classificados, mas não se limitando, as seguintes Categorias:

I. Categoria Residencial: Ligação utilizada em economia estritamente residencial, que não visem lucros comerciais ou industriais;

II. Categoria Residencial Social: Ligação utilizada em economia estritamente residencial, caracterizada por descontos incidentes sobre a Tarifa Residencial, sendo calculada de modo cumulativo

III. Categoria Comercial: Ligação utilizada em economia ocupada para o exercício de atividade estritamente comercial;

IV. Categoria Industrial: Ligação utilizada em economia para atender atividade estritamente industrial;

V. Categoria pública: ligação usada por órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, e, Autarquias e Fundações vinculadas aos Poderes Públicos;

VI. Outras: novas categorias que venham a ser criadas pela ARESPCAB para as atividades exercidas que não se enquadrem nas categorias relacionadas acima;

§ 1º Todos os imóveis com ligações de caráter temporário serão classificados na categoria comercial, exceto os descritos no § 2º.

§ 2º Ficam incluídas na categoria industrial:

I- as embarcações de qualquer calado;

II- as obras em construções referentes a edificações que tenham área construída igual ou superior a 100 (cem) metros quadrados.

§ 3º Depois de concluídas as obras de que trata o inciso II do § 2º, o imóvel deverá ser recadastrado conforme a categoria que será destinada, competindo ao usuário promover tal comunicação.

Art. 13. Nos casos em que a reclassificação da unidade usuária implicar novo enquadramento tarifário, a Concessionária deverá realizar os ajustes necessários e emitir comunicação específica, informando as alterações decorrentes, após a constatação da classificação incorreta, no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 14. Em casos de erro de classificação da categoria/economia por culpa exclusiva da Concessionária, o USUÁRIO deverá ser ressarcido dos valores cobrados a maior, nos termos do previsto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 10 desta Resolução.

Art. 15. Nos casos em que houver mais de uma atividade sendo desenvolvido numa mesma unidade cadastrada, a Concessionária, deverá considerar a categoria de maior valor tarifário.

Parágrafo único: Na hipótese do artigo anterior, o usuário pode

solicitar medição de água em separado, cabendo-lhe, neste caso, a responsabilidade pela adequação do ponto de entrega de água e ponto de coleta de esgoto, nos termos das normas técnicas do prestador de serviços e desde que viável a execução da conexão pelo mesmo.

CAPITULO V - DOS DEVERES E DIREITOS DOS USUÁRIOS

Seção I - DOS DEVERES

Art. 16. É de responsabilidade do USUÁRIO a adequação técnica, a manutenção e a segurança das instalações internas da unidade usuária, situadas além do ponto de entrega e/ou de coleta, a partir da união do cavalete, no caso de abastecimento de água, e da caixa de inspeção, para a coleta do esgoto, respeitadas as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e da Concessionária.

Parágrafo único. a Concessionária não será responsável, ainda que tenha procedido à vistoria, por danos causados as pessoas ou bens decorrentes de defeitos nas instalações internas da unidade consumidora do USUÁRIO, por sua má utilização e/ou conservação.

Art. 17. O USUÁRIO será responsável pela custódia do padrão de ligação de água e equipamentos de medição e outros dispositivos, disponibilizados pela Concessionária, de acordo com suas normas procedimentais.

Art. 18. Compete ao USUÁRIO (proprietário do imóvel ou locatário) informar à Concessionária as alterações cadastrais ocorridas no imóvel/ligação, no prazo máximo de 5 (cinco) dia úteis da sua realização, nos termos do previsto no artigo 7º desta Resolução.

Parágrafo único. A critério da Concessionária, o USUÁRIO poderá ser responsabilizado pelo pagamento das diferenças resultantes da aplicação de tarifas no período em que a unidade consumidora esteve incorretamente classificada no cadastro comercial, observado no Artigo 14º desta Resolução.

Art. 19. Quando houver alteração de titularidade, cabe ao antigo e/ou ao novo proprietário do imóvel comunicar imediatamente à Concessionária, apresentando os documentos pessoais e do imóvel quando necessários.

Parágrafo único. O novo proprietário é responsável por verificar previamente a existência de débitos pendentes sobre o imóvel, os quais deverão ser quitados antes da alteração de titularidade.

Art. 20. Toda construção permanente urbana com condições de habitabilidade situada em via pública, beneficiada com redes públicas de

abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário deverá, obrigatoriamente, conectar-se à rede pública, de acordo com o disposto no artigo 45 da Lei Federal nº 11.445/2007, respeitadas as exigências técnicas da Concessionária.

§ 1º Na hipótese do caput deste artigo, é dever do USUÁRIO, no prazo máximo de 30 (trinta) dias do aviso realizado pela Concessionária ou qualquer órgão público competente, solicitar o fornecimento dos serviços à Concessionária e providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias contados das adequações solicitadas pela Concessionária, as medidas necessárias em suas instalações prediais para o abastecimento de água e a coleta de esgotos dentro das especificações técnicas da Concessionária.

§ 2º Uma vez tomadas pelo USUÁRIO as medidas a que se referem o parágrafo anterior, é dever da Concessionária fornecer os serviços, salvo nas situações expressamente excepcionais desta Resolução.

§ 3º Deverá a Concessionária, caso não obedecidos os prazos do § 1º deste artigo, comunicar a omissão da pessoa física ou jurídica aos órgãos públicos responsáveis pela adoção das medidas coercitivas necessárias para a conexão à rede pública de água e esgoto e pela responsabilização administrativa, civil e criminal.

§ 4º Uma vez tomadas pelo USUÁRIO as medidas a que se refere este artigo, é dever do prestador fornecer os serviços com segurança, regularidade e qualidade, salvo nas situações expressamente excepcionadas nesta Resolução.

§ 5º Atendidas pelo USUÁRIO as exigências a que se refere este artigo, vencidos os prazos regulamentares que constam do § 1º sem a conexão do USUÁRIO às redes de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, estará a Concessionária sujeita a multa e demais sanções.

§ 6º Para fins de penalidade previsto pelo § 5º será aplicada a penalidade prevista nesta Resolução no Art. 167.

Art. 21. O USUÁRIO responderá por quaisquer débitos relacionados aos serviços de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário prestados ao imóvel de sua propriedade, decorrentes de sua regular utilização, gozo e fruição, inclusive por débitos de períodos retroativos até 5 (cinco) anos.

§ 1º O usuário inadimplente, notificado do débito no prazo previsto em lei, poderá negociar a forma de pagamento através do parcelamento de débitos.

§ 2º O parcelamento dos débitos será efetuado conforme Lei Municipal.

§ 3º O USUÁRIO poderá optar pela escolha do vencimento da conta de acordo com a disponibilidade de recebimento de seus proventos, indicado conforme artigo 131 desta Resolução.

§ 4º a Concessionária poderá cadastrar os USUÁRIOS inadimplentes nos serviços de proteção ao crédito (SERASA, SPC e similares) e promover a cobrança judicial dos débitos, com os respectivos acréscimos de multa por impontualidade, juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios, observado o prazo de 30 (trinta) dias corridos a contar da data de recebimento da notificação inicial de inadimplência.

Art. 22. São obrigações dos USUÁRIOS, sem prejuízo daquelas já previstas nesta Resolução:

I. Fazer uso da água de acordo com o estabelecido no termo de solicitação de serviços e nesta Resolução;

II. Pagar pontualmente pelos serviços recebidos, de acordo com o previsto nesta Resolução e consoante às tarifas e preços vigentes, sob pena de suspensão dos serviços e cobrança compulsória dos valores devidos acrescidos de multas, juros de mora e atualização monetária;

III. Pagar por prejuízos resultantes de fraudes ou de vazamentos decorrentes de negligência ou má fé;

IV. Efetuar lançamento de esgotos na rede coletora pública, conforme as disposições estabelecidas na legislação vigente e nesta Resolução;

V. Permitir a entrada de pessoas autorizadas pela Concessionária (devidamente identificadas), em horário comercial, para executar os serviços de coleta de água, instalação, inspeção ou suspensão dos serviços;

VI. Cumprir as condições, obrigações e preceitos estabelecidos nesta Resolução e pela ARESPCAB;

VII. Dispor de condições técnicas compatíveis para o esgotamento normal do esgoto, de acordo com as instalações disponibilizadas pela Concessionária, sendo obrigatório a instalação da caixa de inspeção sanitária, no passeio do imóvel.

VIII. Executar obras e instalações necessárias ao serviço de esgoto, de prédios ou parte deles, situados abaixo do nível do logradouro público, bem como daqueles que não puderem ser ligados à rede de esgoto disponibilizada pela Concessionária. O esgotamento poderá ser feito diretamente para o coletor do logradouro situado na frente do prédio, ou por meio de terrenos vizinhos para o coletor logradouro de cota mais baixa, desde que os proprietários o permitam formalmente;

IX. Comunicar à Concessionária qualquer modificação no endereço da fatura;

X. Comunicar à Concessionária qualquer modificação substancial nas instalações hidráulicas internas;

XI. Comunicar à Concessionária qualquer alteração de cadastro, especialmente aquelas relacionadas à categoria ou ao número de economias, por meio de documento que comprove tal mudança;

XII. Comunicar à Concessionária qualquer alteração sobre transferência de titularidade da fatura;

XIII. Comunicar à Concessionária qualquer avaria no hidrômetro e lacre;

XIV. Manter atualizado o cadastro de uso e ocupação do imóvel junto à Concessionária, assumindo a responsabilidade pela quitação de débitos efetuados na ausência de solicitação de alteração cadastral ou falta de indicação de novo usuário, sob pena de interrupção dos serviços, protesto e execução e/ou inscrição em dívida ativa;

XV. Obter e utilizar os serviços, observadas as normas desta Resolução;

XVI. Pagar a Concessionária pelas novas ligações ou qualquer outro serviço, por ele solicitado, de acordo com a tabela de preços estabelecida para cada um desses serviços, conforme Regulamentação vigente;

XVII. Consultar a Concessionária, previamente à implantação de novos empreendimentos imobiliários, acerca da disponibilidade de fornecimento dos serviços na região;

XVIII. Contribuir na conservação das boas condições dos bens públicos por meio dos quais lhes serão prestados os serviços, tais como cavalete, hidrômetros, ligações de água, caixa de proteção e caixa de inspeção, responsabilizando-se por sua guarda e utilização adequada;

§ 1º Em caso de furto do hidrômetro, o USUÁRIO/PROPRIETÁRIO deverá apresentar o Boletim de Ocorrência para obter a isenção da multa, do contrário deverá, além do pagamento da multa aplicável de acordo com o Capítulo XV, Seção I das irregularidades e penalidades, ressarcir os eventuais prejuízos a Concessionária.

§ 2º Fica o USUÁRIO/PROPRIETÁRIO obrigado a possibilitar o acesso da Concessionária dos bens públicos por meio dos quais lhes serão prestados os serviços, tais como cavalete, hidrômetros, ligações de água, caixa de proteção e caixa de inspeção, sob pena de infração.

XIX. Comunicar a Concessionária sobre vazamento em vias públicas;

XX. Não direcionar água pluvial para a rede coletora de esgoto;

XXI. Evitar o desperdício de água;

XXII. É de responsabilidade do USUÁRIO a limpeza periódica, operação e manutenção dos reservatórios internos em períodos de, no máximo, 6 (seis) meses;

XXIII. Não realizar intervenções no padrão de ligação, nem manipular ou violar o hidrômetro e lacre;

XXIV. Manter hidrômetros e lacre em local visível e de livre acesso.

XXV. Providenciar a aquisição e instalação, no caso de edificação nova onde o hidrômetro for instalado na via pública ou no limite externo do imóvel, às suas expensas, a custos razoáveis, da caixa de proteção onde ficará abrigado o

hidrômetro instalado pela Concessionária, conforme especificações técnicas estabelecidas pela Concessionária e aprovado pela ARESPCAB, quando da assinatura do contrato de fornecimento, de modo que a Concessionária fique desobrigada de efetuar a ligação.

Seção II DOS DIREITOS

Art. 23. Constituem direitos dos USUÁRIOS, sem prejuízo daqueles já previstos nesta Resolução:

I. Ter os serviços prestados de forma adequada, atendidas as suas necessidades básicas de saúde e de higiene;

II. Dispor, de forma ininterrupta, de abastecimento de água em condições hidráulicas adequadas, consoante os termos da presente Resolução;

III. Ter, à sua disposição, fornecimento de água em condições técnicas de pressão e vazão necessárias para atender a respectiva economia, em consonância com os padrões exigidos no Art. 26;

IV. Solicitar a Concessionária esclarecimentos, informações e assessoramento sobre os serviços, objetivando a sua plena execução;

V. Ter acesso à Tarifa Social, de acordo com o disposto na legislação vigente;

VI. Assinar o respectivo termo de solicitação de serviços, que deverá consignar as garantias em favor do USUÁRIO previstas na legislação vigente;

VII. Fazer reclamações administrativas, junto a Concessionária, sempre que seus direitos contratuais tiverem sido lesados;

VIII. Fazer reclamações administrativas à AGÊNCIA REGULADORA, como opção de instância de recurso, juntando no ato do protocolo às informações do tratamento inicial da reclamação junto à Ouvidoria da Concessionária, caso a demanda não tenha sido atendida pela mesma;

IX. Receber informações da AGÊNCIA REGULADORA e da Concessionária para a defesa de interesses individuais e/ou coletivos;

X. Levar ao conhecimento da AGÊNCIA REGULADORA e da Concessionária as irregularidades de que tenha conhecimento, referentes aos serviços prestados;

XI. Receber da Concessionária às informações necessárias para usufruir corretamente dos serviços;

XII. Obter e utilizar os serviços, observadas as normas desta Resolução e demais normas legais vigentes;

XIII. Ser ressarcido, pela Concessionária que der causa, de eventuais prejuízos ou danos decorrentes da má prestação dos serviços, após análise administrativa prévia que deverá atender, no mínimo, o seguinte procedimento:

- a. Requerimento formal do USUÁRIO/titular do bem danificado;
- b. Apresentação de documentação comprobatória da titularidade do bem ou autorização do titular para poder representá-lo (CPF, CNPJ, Matrícula de Imóvel, Documento Veicular, etc.);
- c. Apresentação de documentação comprobatória dos danos sofridos (fotos, vídeos, testemunhas, laudos, etc.);
- d. Análise e manifestação técnica das partes envolvidas;
- e. Prazo de 30 dias úteis para análise e conclusão do procedimento, sendo respeitados prazos iguais para as partes envolvidas.

CAPÍTULO VI - DOS SERVIÇOS PRESTADOS

Seção I - DAS REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E DE COLETA DE ESGOTO

Art. 24. As redes de distribuição de água e de esgotamento sanitário, bem como seus acessórios, serão assentadas em logradouros públicos, vielas sanitárias ou faixas de servidão, após aprovação dos respectivos projetos pela Concessionária, que executarão e/ou fiscalizarão as obras, sem prejuízo da fiscalização dos demais órgãos competentes.

§ 1º As redes de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, cujo projeto contemple a travessia em terreno de propriedade particular, somente poderão ser assentadas após a devida regularização, na forma da legislação vigente.

§ 2º a Concessionária deverá promover todas as medidas e ações necessárias para a suspensão e eliminação dos vazamentos e/ou extravasamentos de água e esgoto nas redes públicas que impliquem em inadequadas condições sanitárias ou ambientais, observadas as especificidades técnicas e intempéries, que serão justificadas pela Concessionária e analisadas pela ARESPCAB, para fins de cumprimento da respectiva obrigação.

§ 3º A manutenção e reparo das redes públicas, em decorrência de vazamentos e/ou obstruções, serão de responsabilidade da Concessionária. Para viabilizar os reparos na parte interna, o USUÁRIO, ao seu critério, poderá contratar serviços de empresas particulares.

§ 4º A coleta de esgotos sanitários em áreas não servidas por redes públicas de coleta e afastamento de esgotos, poderá ser realizada por meio de caminhões limpa-fossa apropriados, sendo o serviço requisitado pelo USUÁRIO em qualquer prestadora de serviço particular especializada.

Seção II - DOS PONTOS DE ENTREGA DE ÁGUA E DE COLETA DE ESGOTO

Art. 25. O ponto de entrega, caracterizado pelo padrão de instalação de água, deve situar-se na linha limite (testada) do terreno com o logradouro público, voltado para o passeio e o ponto de coleta caracterizado pela caixa de inspeção de esgoto situado no passeio do imóvel, em local de fácil acesso, permitindo a instalação e manutenção do padrão de ligação e a leitura do hidrômetro, como também o acesso ao ramal de esgoto quando houver a necessidade de limpeza ou desobstrução sem que para isso seja necessário adentrar ao imóvel do USUÁRIO.

§ 1º Havendo uma ou mais propriedades entre a via pública e o imóvel em que se localiza a unidade usuária, o ponto de entrega deverá situar-se no limite da via pública com a propriedade mais próxima à via.

§ 2º Cabe a Concessionária orientar a construção e instalação do cavalete, fornecendo ao USUÁRIO os modelos de padrão de ligação de água e de esgoto, inclusive dos modelos para medição de água proveniente de outras fontes que venham a originar lançamento de esgoto sanitário na rede pública coletora quando aplicáveis, através das normas técnicas aprovadas pela ARESPCAB.

§ 3º Os modelos de padrão de ligação deverão conter as especificações técnicas referentes ao tipo do material e dimensões das tubulações, conexões, hidrômetro, caixa de proteção, lacres e outras especificações que se fizerem necessárias.

§ 4º Os modelos de padrão de ligação devem ser apresentados pela Concessionária, sempre que solicitado.

Art. 26. O fornecimento de água deverá ser realizado mantendo uma pressão dinâmica disponível mínima de 10 m.c.a. (dez metros de coluna de água) aferida ao nível do eixo da via pública, em determinado ponto da rede pública de abastecimento de água, conforme normas técnicas vigentes.

§ 1º A pressão estática máxima não poderá ultrapassar a 30 m.c.a. (trinta metros de coluna de água) aferida ao nível do eixo da via pública, em determinado ponto da rede pública de abastecimento de água conforme normas técnicas vigentes.

§ 2º a Concessionária será dispensada do cumprimento do requisito a que se refere o caput deste artigo, caso comprove que:

- I. A baixa pressão ocorreu devido a obras de reparação, manutenção ou construções novas;
- II. A baixa pressão tenha sido ocasionada por fatos praticados ou atribuídos a terceiros não vinculados a Concessionária e sem seu consentimento;
- III. A pressão estática máxima esteja acima do limite de referência por critérios técnicos ou economicamente justificáveis.

Art. 27. A Concessionária deverá fornecer aos usuários água potável dentro dos padrões estabelecidos pelo Ministério da Saúde e pela

Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo.

Art. 28. A Concessionária deverá tratar os esgotos sanitários e lançar os respectivos efluentes em conformidade com normas expedidas pelo Ministério do Meio Ambiente e pela Secretaria de Meio Ambiente do Estado de São Paulo.

Art. 29. O USUÁRIO assegurará ao representante da Concessionária o livre acesso ao padrão de ligação de água e à caixa de ligação de esgoto, faixa de servidão e viela sanitária, sob pena de infração.

Art. 30. As ligações de água ou de esgoto para unidades situadas em áreas com restrições para ocupação, somente serão liberadas mediante a apresentação da autorização expressa da autoridade municipal competente e/ou por determinação judicial.

Art. 31. Lanchonetes, barracas, quiosques, trailers, circos, parques de diversão e outros, fixos ou ambulantes somente terão acesso aos ramais prediais de água e esgoto mediante a apresentação da licença de localização expedida pelo órgão municipal competente, desde que comprovada viabilidade técnica de atendimento.

§ 1º Nos casos de ligações temporárias de que trata este artigo, o USUÁRIO, para a obtenção de autorização desta natureza, deverá apresentar a Concessionária, os documentos que comprovem a temporariedade da ligação e a esporadicidade do fornecimento.

§ 2º No caso de obras, logo após a sua conclusão, havendo qualquer modificação substancial nas instalações hidráulicas internas ou alterações de cadastro, especialmente no que se refere à mudança de categoria ou ao número de economias, fica o USUÁRIO obrigado a comunicar quaisquer destas situações a Concessionária.

§ 3º A Concessionária deve instalar hidrômetro no ramal de ligação temporária de que fala este artigo afim de mensurar o volume gasto pelo USUÁRIO.

Art. 32. Nas instalações em que, pelo seu caráter temporário, pela sua situação de precariedade ou por qualquer excepcionalidade, tenha sido contratado fornecimento por um volume ou vazão fixo, ou quantidade pré-determinada por unidade de tempo de atuação, não poderá ultrapassar a quantidade pactuada.

§ 1º O pagamento no volume contratado será efetuado no ato da solicitação ficando estabelecido que, se houver diferença de volume apurada a maior do que a contratada, a mesma será cobrada em fatura complementar.

§ 2º O USUÁRIO deste fornecimento não poderá alegar nenhuma

circunstância que possa servir de base para possíveis deduções nos consumos ou quantidades pactuadas.

Art. 33. Até o ponto de fornecimento de água e/ou de coleta de esgoto a Concessionária deverá adotar todas as providências com vistas a viabilizar a prestação dos serviços contratados, observadas as condições estabelecidas na legislação e regulamentos aplicáveis.

§ 1º Incluem-se nestas providências a elaboração de projetos e execução de obras, bem como a sua participação financeira.

§ 2º As obras de que trata o parágrafo anterior deste artigo, se pactuadas entre as partes, poderão ser executadas pelo interessado, desde que não interfiram nas instalações da Concessionária.

§ 3º No caso de a obra ser executada pelo interessado, a Concessionária fornecerá a autorização para a sua execução, após aprovação do projeto que será elaborado de acordo com as suas normas e padrões.

§ 4º A Concessionária deverá, ao analisar o projeto ou a obra, indicar tempestivamente:

I. todas alterações necessárias ao projeto apresentado, justificando-as;

II. todas as adequações necessárias à obra, de acordo com o projeto por ele aprovado.

§ 5º As instalações resultantes das obras de que trata o § 1º deste artigo comporão o acervo da rede pública, sujeitando-se ao registro patrimonial, e poderão destinar-se também ao atendimento de outros usuários que possam ser beneficiados.

Seção III - DOS RAMAIS PREDIAIS DE ÁGUA E DE ESGOTO

Art. 34. Os ramais prediais somente serão assentados pela Concessionária, diretamente ou por empresa por elas contratadas.

§ 1º Os trabalhos de manutenção das ligações de água e esgoto serão igualmente executados, exclusivamente, pela Concessionária, diretamente ou por empresa por ela contratada.

§ 2º A Concessionária é responsável pela manutenção e pelos prejuízos relativos à parte situada em domínio público.

§ 3º O USUÁRIO é responsável pela manutenção relativa à rede interna do imóvel, a partir da união do cavalete, no caso de abastecimento de água, e da caixa de inspeção, para a coleta do esgoto. A manutenção e reparo em decorrência de vazamentos e/ou obstruções, a partir desses limites, serão de sua responsabilidade. Para viabilizar os reparos na parte interna, o USUÁRIO, às suas expensas, poderá contratar serviços de empresas particulares.

Art. 35. O abastecimento de água e/ou coleta de esgoto deverá ser realizado através do ramal predial, podendo haver mais de uma ligação de água e/ou esgoto em um mesmo imóvel, sendo que para posteriores ligações este imóvel não poderá possuir dívidas das ligações anteriores e atender os critérios técnicos estabelecidos pela Concessionária para cada unidade usuária e para cada serviço

Parágrafo único: Em imóveis com mais de uma categoria de economia, a instalação predial de água e/ou de esgoto de cada categoria poderá ser independente, bem como alimentada e/ou esgotada através de ramal predial privativo, desde que haja viabilidade técnica a ser analisada pelo respectiva Concessionária.

Art. 36. Nas ligações já existentes, a Concessionária providenciará a individualização do ramal predial de que trata o artigo anterior, mediante o desmembramento definitivo das instalações do sistema de distribuição interno de abastecimento do imóvel, realizado pelo USUÁRIO, de acordo com as normas e instruções técnicas do prestador.

Art. 37. As economias com numeração própria ou as dependências isoladas poderão ser caracterizadas como unidades usuárias, devendo cada uma ter seu próprio ramal predial.

Art. 38. A substituição do ramal predial será de responsabilidade da Concessionária, sendo realizada com ônus para o USUÁRIO, quando for por ele solicitada.

Art. 39. Para a implantação de projeto que contemple a alternativa de sistemas condominiais de esgoto, deverá ser observado, no que couber, o disposto nesta Resolução.

§ 1º A operação e manutenção dos sistemas condominiais de esgoto serão atribuições dos usuários até a ligação de esgoto (caixa de inspeção ou poço de visita), sendo a Concessionária responsável única e exclusivamente pela operação do sistema público de esgotamento sanitário.

§ 2º Poderá a Concessionária, quando solicitada pelo USUÁRIO, prestar suporte técnico operacional para solucionar eventuais problemas em sistemas condominiais de esgoto, mediante cobrança.

§ 3º Os sistemas condominiais construídos sob as calçadas serão considerados, sob o aspecto de operação e manutenção, como pertencentes ao sistema público de esgotamento sanitário.

§ 4º Caberá a Concessionária instruir os usuários sobre o uso adequado e racional dos sistemas condominiais de esgoto.

Art. 40. Havendo qualquer alteração no funcionamento do ramal

predial de água e/ou coletor de esgoto, o USUÁRIO deverá solicitar a Concessionária as correções necessárias.

Art. 41. Os danos causados pela intervenção indevida do USUÁRIO nas redes públicas e/ou no ramal predial de água e/ou coletor de esgoto serão reparados pela Concessionária, com ônus para o USUÁRIO, sem prejuízo das penalidades previstas nesta Resolução.

Art. 42. A restauração de muros, passeios e revestimentos, decorrentes de serviços solicitados pelo USUÁRIO em particular, será de sua inteira responsabilidade.

Capítulo VII – PEDIDOS DE LIGAÇÃO DE ÁGUA E ESGOTO

Seção I - DOS PEDIDOS DE LIGAÇÃO DE ÁGUA E ESGOTO

Art. 43. O pedido de ligação de água e/ou de esgoto caracteriza-se por ato do interessado, no qual ele solicita os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, assumindo a responsabilidade pelo pagamento das tarifas ou preços públicos fixados, através de termo de solicitação de serviços ou especial, conforme o caso.

§1º É vedado a Concessionária a realização de serviços, execução de obras e fornecimento de materiais ou equipamentos a título gratuito ou a concessão de tarifas reduzidas ou condições especiais, exceto para os casos definidos em Lei ou nesta Resolução.

§ 2º A Concessionária, caso solicitado pelo USUÁRIO, deverá encaminhar ao mesmo, cópia do contrato de prestação dos serviços até a data de apresentação da primeira fatura.

§ 3º As ligações podem ser temporárias ou definitivas.

§ 4º Quando constatar deficiência nas instalações internas da unidade consumidora, em relação aos padrões de ligação de água e esgoto, a Concessionária deverá comunicar formalmente ao USUÁRIO/PROPRIETÁRIO, a necessidade de proceder às respectivas correções de acordo com as Instruções Técnicas e Normativas vigentes.

§5º A Concessionária não executará ligações água e/ou esgoto se o USUÁRIO/PROPRIETÁRIO possuir dívidas, referentes aos serviços prestados pela concessionária de qualquer natureza.

Art. 44. Toda edificação permanente urbana, situada sobre área regular, em via pública beneficiada com redes de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário disponível, deverá interligar-se à rede pública e as construções e atividades desenvolvidas no imóvel deverão ser permitidas ou toleradas pela legislação municipal.

§ 1º É considerada rede disponível de água e/ou esgoto, aquela que se localizar na direção do prolongamento das divisas laterais do terreno com a calçada, onde serão executadas pela Concessionária as ligações definitivas de água e/ou esgoto, de acordo com o disposto nas Instruções Técnicas vigentes e em local que permita e facilite o acesso para execução dos serviços comerciais e operacionais.

§ 2º É considerada área regular, aquela que tenha matrícula junto ao Cartório de Registro de Imóveis e, se urbana, o IPTU - Imposto Predial Territorial Urbano correspondente.

Art. 45. Para efetuar a solicitação de ligação, será necessária a apresentação dos documentos abaixo relacionados:

I. Documentação comprobatória da posse, da propriedade ou outro direito real sobre o imóvel;

II. Documentos pessoais do USUÁRIO (CPF OU CNPJ) ou seu representante Legal (com procuração);

III. Comprovação de que as atividades no imóvel são permitidas ou toleradas. São comprovações: planta aprovada pela Prefeitura em que conste as atividades permitidas, ou certidão de uso do solo específica, ou alvarás emitidos pela Prefeitura, ou outro documento oficial que deixe claro que as atividades são permitidas ou toleradas;

IV. Nas ligações destinadas a canteiro de obras, o USUÁRIO/PROPRIETÁRIO deverá apresentar também a cópia do projeto aprovado. A Concessionária executará o pedido de ligação mediante assinatura de termo de responsabilidade pelo USUÁRIO interessado, o qual se comprometerá a comunicar a conclusão da construção para fins de atualização cadastral, conforme procedimentos definidos nas Instruções Normativas vigentes;

V. No caso de lançamento de efluente industrial, o USUÁRIO/PROPRIETÁRIO deverá requerer formalmente a Concessionária o Termo de Anuência de Efluentes Líquidos, protocolando solicitação no atendimento comercial os seguintes documentos:

a. Cópia do certificado do CNPJ da empresa solicitante;

b. Alvará de funcionamento e/ou alvará de construção;

c. Cópia do projeto da caixa de gordura para casos de cozinha industrial;

d. Cópia dos resultados analíticos do efluente líquido industrial gerado, conforme parâmetros estabelecidos no Decreto Estadual nº 8.468/76, Art. 19-A, com a assinatura e nº do CRQ do Químico responsável pelas análises;

e. Cópia da Licença de Operação da empresa, emitida pela CETESB e demais licenças ambientais pertinentes à atividade;

f. Planta das instalações internas e das instalações de pré-tratamento;

g. Forma do abastecimento de água (rede pública, poço, caminhão-pipa);

h. Demais informações que a Concessionária considerar necessário para conhecer as circunstâncias e elementos envolvidos no lançamento de esgoto.

Art. 46. A Concessionária poderá recusar a interligação na rede pública, quando:

a) o interessado que solicitou o serviço negar-se a assinar a solicitação de serviços e não apresentar a documentação previamente estabelecida nesta Resolução;

b) quando as instalações do imóvel não se ajustarem às prescrições regulamentares em vigor no momento da solicitação, ou quando não for tecnicamente viável, nos termos da legislação em vigor;

c) o USUÁRIO encontrar-se inadimplente face a Concessionária;

d) não for possível interligar, com escoamento por gravidade, a caixa de inspeção até a rede coletora;

e) na ausência de comprovação da servidão de passagem da rede, quando for o caso;

f) Os pedidos de ligação de água serão atendidos após a execução das ligações de esgoto e, na hipótese de comprovada inviabilidade técnica ou regulamentar de atendimento da ligação de esgoto, o USUÁRIO/PROPRIETÁRIO interessado deverá apresentar previamente para aprovação da Concessionária e executar sob as suas expensas, projeto de Sistema Individual de Esgotamento Sanitário, conforme estabelecido nas normas vigentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas, NBR nº 7.229/93 e 13.969/97 e suas substituições/complementações;

g) Os pedidos de ligações de água e/ou de esgoto para as construções localizadas em áreas com restrições para ocupação, incluindo-se áreas de preservação permanente - APP e áreas de risco, não serão executadas pela concessionária.

Art. 47. A Concessionária poderá condicionar a ligação, a religação, o aumento de vazão ou a contratação de fornecimentos especiais à quitação de débitos anteriores do mesmo USUÁRIO decorrentes da prestação do serviço para o mesmo ou para outro imóvel na área delegada a Concessionária.

§ 1º A Concessionária não poderá condicionar a ligação de unidade usuária ao pagamento de débito:

I. Que não seja decorrente de fato originado pela prestação do serviço público de abastecimento de água e de esgotamento sanitário;

II. Não autorizado pelo USUÁRIO, salvo nos casos previstos em lei ou nesta Resolução;

III. Pendente em nome de terceiros.

§ 2º As vedações dos incisos II e III do parágrafo anterior não se aplicam nos casos de sucessão comercial e/ou hereditária.

Seção II - DAS LIGAÇÕES TEMPORÁRIAS

Art. 48. Consideram-se ligações temporárias de água e esgoto, as que se destinem a obras em logradouros públicos, feiras, circos, exposições, parque de diversões, eventos e outros estabelecimentos de caráter temporário, para atender atividades passageiras.

Art. 49. No pedido de ligação temporária, o interessado deve declarar o prazo desejado da ligação, bem como o consumo provável de água, que será posteriormente compensado com base no volume medido por hidrômetro, exceto para os casos em que a ligação não será convertida em definitiva.

§ 1º As ligações temporárias terão duração máxima de 6 (seis) meses e poderão ser prorrogadas sempre por igual período, a critério da Concessionária, mediante solicitação formal do USUÁRIO.

§ 2º Havendo interesse pela prorrogação da ligação temporária, o USUÁRIO deverá solicitá-la a Concessionária com antecedência mínima de 15 (quinze) dias do encerramento do contrato.

§ 3º As despesas com instalação e retirada de rede e ramais de caráter temporário, bem como as despesas relativas aos serviços de ligação e desligamento, correrão por conta do USUÁRIO e será quitada anteriormente a execução da instalação.

§ 4º A Concessionária poderá exigir, a título de garantia, o pagamento antecipado do abastecimento de água e do esgotamento sanitário de até 3 (três) ciclos completos de faturamento relativos aos consumos declarados no ato da contratação.

§ 5º Ocorrendo pagamento antecipado, eventuais devoluções pela Concessionária deverão ser realizadas no prazo de até 10 (dez) dias contados da retirada da ligação.

§ 6º Eventuais saldos devedores deverão ser quitados pelo USUÁRIO na data da retirada da ligação.

§ 7º São consideradas como despesas referidas no § 3º os custos dos materiais aplicados e não reaproveitáveis e demais custos, tais como os de mão de obra para instalação, retirada da ligação e transporte.

Art. 50. O interessado deve juntar ao pedido de abastecimento de água e de esgotamento sanitário a planta ou croquis das instalações temporárias e respectiva autorização de instalação e funcionamento emitida pelo órgão competente.

Art. 51. Para que a ligação seja efetuada, o interessado deve ainda:

- I. preparar as instalações temporárias de acordo com a planta ou croquis;
- II. efetuar o pagamento das despesas previstas na legislação vigente.

Art. 52. O ramal predial de ligações temporárias para atender imóveis em construção deve ser dimensionado de modo a ser aproveitado para a ligação definitiva.

§ 1º A ligação definitiva de água deve ser precedida pela desinfecção da instalação predial de água e limpeza do reservatório predial, a serem realizadas pelo USUÁRIO.

§ 2º O proprietário deverá informar a Concessionária a conclusão da construção para fins de ligação definitiva e enquadramento na respectiva categoria.

Seção III - DAS LIGAÇÕES DEFINITIVAS

Art. 53. Toda edificação permanente urbana, situada em logradouro público que disponha de redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, deve, obrigatoriamente, interligar-se às mesmas, de acordo com o disposto no art. 45 da Lei Federal nº11.445/07, respeitadas as normas técnicas.

Art. 54. O abastecimento de prédios por meio de poços ou manancial próprio, em locais em que a rede pública esteja disponível, será considerado irregular, conforme previsto no artigo 45, §1º, da Lei Federal nº 11.445/07, devendo tal situação ser imediatamente comunicada às Autoridades Sanitárias Municipais, para que sejam tomadas as providências cabíveis.

Parágrafo único: Será considerada igualmente irregular a utilização da rede pública para o abastecimento de água extraída de poço ou manancial próprio, conforme determina artigo 45, § 2º, da Lei Federal nº11.445/07.

Art. 55. A Secretaria Municipal de Saúde poderá intervir no sistema alternativo de abastecimento se constatar que a qualidade da água está abaixo dos padrões de potabilidade estabelecidos pela Portaria nº 2.914/2011 do Ministério da Saúde, e Resoluções da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo, ou em legislação que vier a substituí-la.

Art. 56. Os pedidos de ligação de água e de esgoto são atos do interessado, que solicita a Concessionária a conexão das instalações hidráulicas

da unidade usuária às respectivas redes públicas.

§ 1º No ato da recepção do pedido de ligação, a Concessionária deverá dar conhecimento ao interessado sobre a obrigatoriedade de:

I. Respeitar os dispositivos contidos no Contrato de Prestação de serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário;

II. Observar, nas instalações hidráulicas e sanitárias da unidade usuária, a legislação, as normas da ABNT, as resoluções da ARESPCAB e as normas editadas pela Concessionária, postas à disposição do interessado;

III. Instalar, em locais apropriados e de livre acesso, padrão de ligação destinado à instalação de hidrômetros e outros aparelhos exigidos, conforme normas editadas pela Concessionária;

IV. Efetuar o pagamento mensal pelos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, de acordo com as tarifas vigentes;

V. Comunicar eventuais alterações referentes à natureza da atividade desenvolvida na unidade usuária e à finalidade da utilização da água;

VI. Comunicar eventual necessidade de executar serviços nas redes públicas e instalar equipamentos, conforme as capacidades de atendimento disponíveis e as demandas informadas.

§2º O pedido de ligação será efetivado pelo USUÁRIO mediante abertura de ordem de serviço/solicitação, no qual fornecerá informações referentes à natureza da atividade desenvolvida na unidade usuária e apresentará a documentação já mencionada nesta Resolução.

§ 3º Efetivado o pedido de ligação, a Concessionária deverá:

a) Entregar ao USUÁRIO cópia do Contrato de Prestação de serviço ao serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário;

b) Informar ao USUÁRIO por escrito as condições de elegibilidade para obtenção dos benefícios decorrentes de tarifas sociais e de outros subsídios.

§ 4º A Concessionária deverá priorizar o atendimento das demandas domiciliares em relação às demandas relativas a outros usos.

Art. 57. O poder público, atendida a legislação municipal, poderá formular pedido de ligações para atender um conjunto de unidades usuárias situadas em áreas contempladas por programas habitacionais e de regularização fundiária de interesse social.

§ 1º O pedido deverá estar acompanhado dos documentos elencados no art. 44.

§ 2º No atendimento do pedido de ligações a que se refere o caput, a Concessionária fará as instalações até o ponto de entrega de água e de coleta de esgoto.

§ 3º A adesão ao serviço de abastecimento de água se dará a partir do início da utilização desse serviço.

Art. 58. Para atendimento do pedido de ligação aos grandes usuários, o interessado deverá informar previamente a previsão de consumo mensal de água e de geração de esgoto.

Art. 59. O dimensionamento e as especificações do ramal e coletor predial devem estar de acordo com as normas técnicas.

Art. 60. A Concessionária informará ao interessado as pressões máxima, mínima e média, a vazão na rede pública de distribuição de água e a capacidade de vazão da rede pública coletora de esgotos sanitários, sempre que solicitado.

Art. 61. Quando houver inviabilidade técnica em executar a ligação de esgoto sanitário na forma estabelecida na NBR 8.160/1999 da ABNT e nesta Resolução de Serviços, em função do ponto de coleta do imóvel ficar abaixo do nível da rua, as soluções passíveis de serem aceitas pela Concessionária, individual e alternadamente, são:

I. Efetuar a ligação de esgoto em passagens de servidão autorizadas por proprietários de imóveis vizinho (s), as quais deverão ter a largura mínima de 1 (um) metro;

II. O USUÁRIO/PROPRIETÁRIO interessado executar, às suas expensas, sistema de bombeamento de esgotos em conformidade com as diretrizes estabelecidas pela Concessionária;

§ 1º As passagens de servidão deverão ser cedidas pelos proprietários dos imóveis vizinhos para instalação de tubulações de esgoto, através de Contratos de Cessão de Servidão, os quais deverão estar averbados nas correspondentes matrículas de registro de imóveis.

§ 2º Na ocasião do pedido de ligação de esgoto, o USUÁRIO deverá apresentar a(s) Certidão(ões) de Matrícula(s) atualizada(s) do(s) imóvel(eis) vizinho(s), constando a(s) averbação(ões) da(s) área(s) de passagem de servidão.

§ 3º Nas passagens de servidão será proibida a execução de quaisquer tipos de edificações.

§ 4º Caberá exclusivamente aos interessados realizar as negociações e arcar com as despesas de documentação, bem como a fiscalização das passagens de servidão, após a execução das obras.

Seção IV - DAS LIGAÇÕES PARTICULARES EM ESPAÇOS PÚBLICOS

Art. 62. Os pedidos de ligações de água e/ou esgoto para as instalações de particulares em espaços públicos, como lanchonetes ambulantes, quiosques, bancas, trailers, barracas e similares serão atendidos mediante a pré-

existência de redes disponíveis de distribuição de água e de esgotamento sanitário e apresentação das licenças de funcionamento e localização expedida pela Prefeitura de Casa Branca.

§ 1º O requerente será o responsável pelas instalações de caixa padrão para ligações de água e esgoto, nos mesmos padrões exigidos às outras ligações.

§ 2º Para atendimento ao disposto no caput, a ligação de água ficará condicionada à execução concomitante da ligação de esgoto.

§ 3º Caso no local não exista viabilidade técnica ou financeira para execução da ligação de esgoto, o local deverá dispor de sistema individual de esgotamento sanitário, construído de acordo com as especificações da ABNT e sujeito à fiscalização da Concessionária.

§ 4º Ficará o interessado responsável pelo pagamento dos serviços prestados, os quais serão aplicados de acordo com os preços aprovados em Resolução pela ARESPCAB.

Seção V - DAS LIGAÇÕES PARA INSTALAÇÃO DE HIDRANTES

Art. 63. A solicitação de instalação de hidrantes poderá ser feita pelos interessados (USUÁRIOS) diretamente ao Corpo de Bombeiros que, constatará sua real necessidade e comunicará a Concessionária, incumbindo ao USUÁRIO interessado os custos decorrentes dessa instalação.

Parágrafo único. Serão instaladas ligações independentes, gratuitas, para alimentar exclusivamente os hidrantes nos locais em que sua prévia solicitação for aprovada, não podendo referidas ligações possuírem derivação para outros usos.

Art. 64. Para viabilizar a conexão dos hidrantes à rede pública de abastecimento de água será necessário um contrato específico, entre a Concessionária e o USUÁRIO, o qual deverá prever que:

- I. A utilização dos hidrantes ficará restrita:
 - a) às pessoas autorizadas diretamente pelo USUÁRIO que os solicitou;
 - b) à Concessionária;
 - c) à Defesa Civil;
 - d) ao Corpo de Bombeiros.
- II. Efetuada a instalação, os hidrantes serão lacrados pela Concessionária, que comunicará tal fato ao Corpo de Bombeiros e à Defesa Civil. No momento em que houver a utilização dos hidrantes, tal situação deverá ser informada a Concessionária, para que esta instale novo lacre;

III. A utilização do hidrante será considerada irregular quando este não possuir lacre, bem como na hipótese de sua utilização não ser comunicada a Concessionária. Neste caso, a Concessionária poderá faturar o consumo irregular ao USUÁRIO ou solicitante;

Seção VI - DOS RESERVATÓRIOS

Art. 65. Todo imóvel residencial e comercial deverá, preferencialmente, possuir caixa de reservação de água para cada ligação existente, com volume mínimo de 500 (quinhentos) litros.

§ 1º Quando se tratar de hospitais, unidades de tratamentos de saúde, escolas, creches e similares, a reserva mínima prevista deverá ser para 48 (quarenta e oito) horas de consumo.

§ 2º Assegurar perfeita estanqueidade.

§ 3º Utilizar-se de materiais e/ou equipamentos que não causem prejuízos a potabilidade da água.

§ 4º Possuir superfície lisa, resistente e impermeável.

§ 5º Possuir descarga de fundo para permitir escoamento total e a limpeza do reservatório.

§ 6º Ter acessos para inspeção, limpeza e manutenção adequados e que sejam dotados de bordas salientes com, no mínimo, dez centímetros de altura e tampas herméticas que evitem infiltração.

§ 7º Quando o reservatório receber água diretamente do ponto de entrega deverá localizar-se a uma cota de, no máximo 10 (dez) metros acima do logradouro onde se encontra a rede pública.

§ 8º Quando o imóvel exigir que um reservatório superior seja instalado em cota acima de 10 (dez) metros deverá possuir um reservatório inferior, instalado na cota de, no máximo, 10 (dez) metros acima da ligação de água e sistema de bombeamento do reservatório inferior para o reservatório superior.

§ 9º Além dos itens anteriores, os reservatórios deverão atender às normas da ABNT.

Art. 66. É vedada a passagem de canalização de esgotos sanitários ou de águas pluviais pela cobertura ou pelo interior dos reservatórios.

Art. 67. Quando o reservatório for construído em recintos ou áreas internas fechadas, onde existam canalizações ou dispositivos de esgotos sanitários, deverão ser instalados drenos e canalizações de águas pluviais, capazes de escoar todo e qualquer eventual refluxo de esgoto sanitário.

Art. 68. Nada poderá ser construído ou instalado sobre laje ou tampa de reservatório de água potável, evitando, assim, quaisquer dificuldades de

acesso para limpeza, manutenção ou do seu esgotamento e riscos de contaminação.

Seção VII - DOS PADRÕES DE LIGAÇÃO DE ÁGUA E ESGOTO

Art. 69. A ligação de água realizada pela Concessionária, deverá atender aos padrões definidos no Anexo I (Padrão de Ligação de Água) desta Resolução.

Art. 70. Condomínios horizontais e verticais a serem implantados deverão observar:

I. Em condomínios horizontais e loteamentos de acesso restrito, as ligações individuais deverão seguir o padrão da ligação alternativa.

II. Em condomínios verticais que não possuem elevadores os hidrômetros individuais deverão ser instalados no pavimento térreo seguindo o padrão da ligação alternativa.

III. Em condomínios verticais que possuem elevadores, os hidrômetros individuais deverão ser instalados no hall de cada pavimento seguindo o padrão da ligação alternativa.

Art. 71. A ligação de esgoto deverá atender ao padrão definido no Anexo II desta Resolução.

Seção VIII - DO FORNECIMENTO DE ÁGUA ATRAVÉS DE CAMINHÃO PIPA

Art. 72. A critério e conforme a disponibilidade da Concessionária, o abastecimento periódico ou eventual de água tratada em imóveis do Município, não servidos por redes públicas de distribuição, poderá ser realizado por meio de caminhões-pipa apropriados, sendo cobrado do USUÁRIO o volume fornecido.

Art. 73. Para solicitar o serviço os interessados deverão atender aos seguintes requisitos:

I. O USUÁRIO deverá possuir reservatório construído de acordo com as determinações da ABNT e deverá adequar as instalações hidráulicas de seu imóvel para viabilizar, com segurança, o abastecimento realizado por meio de caminhões- pipa;

II. A higienização do reservatório e a manutenção da qualidade da água nele armazenada serão responsabilidades do USUÁRIO;

III. O imóvel deve encontrar-se dentro dos limites do Município;

IV. O imóvel deverá estar conectado à rede pública de esgoto sanitário, quando essa existir, ou possuir sistema individual de esgotamento sanitário construído de acordo com as determinações da ABNT, fato que poderá ser fiscalizado pela Concessionária, sempre que julgar necessário.

Art. 74. Os USUÁRIOS interessados no serviço deverão entrar em contato com a Concessionária através do posto de atendimento presencial para obter maiores informações sobre a modalidade de fornecimento.

§ 1º A Concessionária realizará, através de visitas individuais, um levantamento de informações da unidade consumidora, dados cadastrais, hábitos de consumo e outras informações que julgar necessárias, a fim de avaliar a viabilidade do fornecimento nessa modalidade.

§ 2º A Concessionária deliberará, com aprovação da ARESPCAB, a respeito dos valores das tarifas relativas à modalidade de fornecimento

§ 3º Após análise e aprovação do levantamento de informações da unidade consumidora, o USUÁRIO responsável deverá assinar um Termo de Compromisso de abastecimento de água através do caminhão-pipa.

Art. 75. A cobrança será efetuada após o abastecimento e a critério da Concessionária será aplicada a tarifa de entrega de água com o caminhão-tanque, conforme Tabela de Tarifas de Serviços vigente em Resolução da ARESPCAB.

Art. 76. Aos imóveis classificados na categoria Residencial, cujas famílias estejam cadastradas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, a Concessionária poderá conceder o benefício da tarifa de entrega pelo serviço de abastecimento periódico ou eventual de água tratada com o caminhão-pipa, uma vez cumpridas às exigências estabelecidas no Capítulo XIV, Seção III.

Art. 77. A Prefeitura de Casa Branca deverá abastecer-se de água diretamente da Estação de Tratamento de Água, quando a utilização for destinada à lavagem de vias públicas ou quando a utilização for destinada ao consumo.

Parágrafo único: Os abastecimentos de água para os caminhões-pipa da Prefeitura de Casa Branca serão efetuados nos pontos de entrega citados no caput e serão controlados através de relatórios de abastecimento.

Art. 78. Em casos de calamidade pública, emergências ou incêndios, a Prefeitura Municipal de Casa Branca fornecerá água gratuitamente aos desabrigados ou aos locais que solicitarem o abastecimento, indicados através de solicitação de serviço com prazo determinado pela Vigilância Sanitária ou Defesa Civil.

Capítulo VIII - DO ATENDIMENTO AOS USUÁRIOS

Art. 79. A Concessionária é responsável pela prestação de serviços adequados a todos os usuários, satisfazendo as condições de

regularidade, generalidade, continuidade, eficiência, qualidade, segurança, atualidade, modicidade das tarifas e cortesia na prestação do serviço.

Art. 80. A Concessionária deverá atender às solicitações e reclamações recebidas, de acordo com os prazos e condições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 81. A Concessionária deve dispor de estrutura adequada de atendimento presencial, acessível a todos os usuários e que possibilite, de forma integrada e organizada, o recebimento de solicitações e reclamações.

Parágrafo único: A Concessionária deverá atender prioritariamente, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e imediato, as pessoas portadoras de necessidades especiais, idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, gestantes, lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo.

Art. 82. A Concessionária deve possuir em seus locais de atendimento, empregados e equipamentos necessários à adequada prestação dos serviços aos usuários, atendendo o previsto no Capítulo IX desta Resolução.

Art. 83. A Concessionária deve dispor de sistema de atendimento telefônico gratuito aos usuários, durante 24 (vinte e quatro) horas por dia, 7 (sete) dias por semana, devendo a reclamação apresentada ser registrada e numerada.

Art. 84. Quando não for possível uma resposta imediata, a partir do registro a solicitação, a Concessionária deverá comunicar aos usuários, no prazo de 10 (dez) dias úteis, as providências adotadas em face de queixas ou de reclamações relativas aos serviços.

§ 1º A Concessionária deverá informar o número do protocolo de atendimento ou ordem de serviço quando da formulação da solicitação ou reclamação.

§ 2º A Concessionária deve manter registro atualizado das reclamações e solicitações dos usuários, com anotações do objeto, da data, do endereço do USUÁRIO e do sistema de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário a que se referem, por um período mínimo de dois anos após a solução da demanda.

Art. 85. A Concessionária deve tornar público e/ou disponibilizar em seu website todas as informações solicitadas pelo USUÁRIO referentes à prestação dos serviços, inclusive quanto às tarifas em vigor e os critérios de faturamento.

Art. 86. Para conhecimento ou consulta do USUÁRIO, a

Concessionária deverá disponibilizar nos locais de atendimento, em local de fácil visualização e acesso, bem como em seu sítio eletrônico, ou em outros meios de comunicação, exemplares do Regulamento dos serviços e atendimento, do Código de Defesa do Consumidor e da Portaria do Ministério da Saúde que dispõe sobre os padrões de potabilidade da água.

Art. 87. A Concessionária deverá disponibilizar à ARESPCAB relatório mensal contendo informações sobre o número de reclamações, agrupadas mensalmente por motivo, sistema de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário a que se referem, percentual de reclamações não atendidas e os respectivos motivos das reclamações.

Art. 88. A Concessionária deve desenvolver regularmente campanhas para informar ao USUÁRIO sobre a importância da utilização racional da água tratada e sobre o uso adequado das instalações sanitárias, bem como divulgar os direitos e deveres do USUÁRIO, entre outras orientações que entender necessárias.

Art. 89. A Concessionária deve emitir e encaminhar ao consumidor declaração de quitação anual de débitos, nos termos da Lei Federal nº 12.007/2009.

Capítulo IX - DAS ÁREAS DE SERVIDÃO E DAS PASSAGENS DE SERVIDÃO

Art. 90. As tubulações para as redes públicas de abastecimento de água e esgotamento sanitário serão projetadas pela Concessionária ou por terceiros autorizados, e assentadas em logradouro público ou em Área de Servidão, devidamente constituída e registrada, quando envolver imóvel particular.

§ 1º As Áreas de Servidão serão transferidas para o ativo da Concessionária, fazendo parte integrante do sistema de saneamento básico, mediante averbação na matrícula do registro de imóveis, sendo as despesas de responsabilidade dos interessados.

§ 2º As Áreas de Servidão definidas no caput deverão ter largura mínima de 4 (quatro) metros, exceto quando destinarem-se à ligação de esgoto de uma única economia, neste caso sendo a largura mínima de 1 (um) metro.

§ 3º A Concessionária fornecerá as diretrizes para projeto, aprovará os projetos realizados por terceiros, fiscalizará a sua execução e receberá as redes através de Termo de Doação Descritivo dos Materiais Utilizados, uma vez respeitadas as exigências de não haver nos loteamentos faixas não edificantes, devendo estas serem substituídas por terraplanagem da quadra, vielas de domínio público, estarem muradas e destacadas dos lotes e possuírem largura mínima de 4 (quatro) metros para redes de água ou esgoto ou largura mínima de 1 (um) metro para ligação individual de esgoto.

§ 4º As edificações confrontantes pelos fundos ou pelas laterais ficam obrigadas a ceder passagem para canalização de esgoto ou escoamento de águas pluviais.

Art. 91. Para efetuar as ligações de água e esgoto em imóveis particulares cuja cota estiver abaixo do nível da rua, serão utilizadas, quando possível, as passagens de servidão, as quais deverão possuir largura mínima de 1 (um) metro, onde não será permitido efetuar quaisquer tipos de construção.

§ 1º As passagens de servidão deverão ser cedidas pelo proprietário do imóvel vizinho através de Contratos de Cessão de Servidão, averbados nas correspondentes matrículas de Registro de Imóveis, com negociações e despesas às custas dos próprios interessados.

§ 2º A implantação da rede, bem como a sua manutenção serão responsabilidade do proprietário do imóvel beneficiado.

Capítulo X - DOS OUTROS SERVIÇOS

Art. 92. A Concessionária poderá cobrar dos usuários, desde que requeridos, os seguintes serviços:

- I. ligação de unidade usuária;
- II. vistoria de unidade usuária para fins de habite-se, alvará de uso e de ligações temporárias;
- III. religação de unidade usuária;
- IV. emissão de segunda via de fatura, exceto quando obtida diretamente pelo usuário a partir do website da concessionária, ou quando motivada por necessidade de correção da fatura original;
- V. outros serviços disponibilizados e aprovados conforme na Resolução tarifária.

§ 1º A cobrança dos serviços previstos neste artigo só pode ser feita em contrapartida ao serviço efetivamente realizado pela Concessionária .

§ 2º A cobrança de qualquer serviço obriga a Concessionária a disponibilizá-lo para todos os usuários.

§ 3º A Concessionária deve manter, por período mínimo de 60 (sessenta) meses, os registros do valor cobrado, do horário e da data da solicitação e da execução dos serviços.

Capítulo XI - DOS PRAZOS PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 93. Quando se tratar de vistoria e de ligação de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário em rede pública, os pedidos serão atendidos

dentro dos seguintes prazos, a contar da solicitação:

I - Em área urbana:

a) 3 (três) dias úteis para a vistoria ou orientação das instalações de montagem do padrão e, se for o caso, aprovação das instalações;

b) 10 (dez) dias úteis para a ligação de água, contados a partir da data de aprovação das instalações e do cumprimento das demais condições regulamentares;

c) 10 (dez) dias úteis para a ligação de esgoto, contados a partir da data de aprovação das instalações e do cumprimento das demais condições regulamentares.

II - Em área rural:

a) 5 (cinco) dias úteis para a vistoria ou orientação das instalações de montagem do padrão de recebimento de água a ser fornecida por caminhão-pipa, se for o caso, com aprovação das instalações no mesmo prazo.

§ 1º A vistoria para atendimento da ligação deverá, no mínimo, verificar os dados cadastrais da unidade usuária e as instalações de responsabilidade do USUÁRIO.

§ 2º Ocorrendo reprovação das instalações após vistoria, a Concessionária deverá informar ao interessado, por escrito ou contato telefônico, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, do respectivo motivo e as providências corretivas necessárias.

§ 3º Na hipótese do § 2º, após a adoção das providências corretivas, o interessado deve solicitar nova vistoria a Concessionária, que deverá observar os prazos previstos no inciso I e II deste artigo.

§ 4º Na hipótese de nova vistoria, nos termos do parágrafo anterior, caso as instalações sejam reprovadas por irregularidade que não tenha sido apontada anteriormente pelo prestador, caberão a ele as providências e as despesas decorrentes das medidas corretivas.

§ 5º Caso os prazos previstos neste artigo não possam ser cumpridos por motivos alheios ao prestador, este deverá apresentar ao USUÁRIO, em até 5 (cinco) dias úteis da data da liberação pela vistoria, justificativa da demora e estimativa de prazo para o atendimento de seu pedido.

§ 6º Considera-se motivo alheio ao prestador, dentre outros, a demora da expedição de autorizações e licenças imprescindíveis à realização das intervenções necessárias à ligação por parte dos entes públicos responsáveis pela gestão do uso do solo, vias públicas e organização do trânsito, desde que cumpridas todas as exigências legais pelo prestador.

Art. 94. Os demais serviços prestados serão atendidos observados os seguintes prazos:

a) 10 (dez) dias úteis para execução de relocação ou substituição de ligação de água ou esgoto, em área urbana;

- b) 30 (trinta) dias úteis para execução de extensão adicional de rede de esgoto;
- c) 5 (cinco) dias úteis para atender pedido de inspeção das instalações prediais;
- d) 5 (cinco) dias úteis para atender solicitação de aferição ou substituição de hidrômetro;
- e) 10 (dez) dias úteis para recuperar pavimento danificado em calçada, em razão de serviços relacionados ao sistema de esgotamento sanitário;
- f) 10 (dez) dias úteis para recuperar pavimento danificado em via pública, em razão de serviços relacionados ao sistema de esgotamento sanitário;
- g) 02 (dois) dias úteis para reparar ramal de esgoto;
- h) 07 (sete) dias úteis para reparar rede coletora de esgoto;
- i) 05 (cinco) dias úteis para rebaixar poço de visita;
- j) 05 (cinco) dias úteis para suspender poço de visita;
- k) 02 (dois) dias úteis para substituir tampão de poço de visita;
- l) 01 (um) dia útil para atender solicitação de vazamento decorrente de substituição de hidrômetro;
- m) 01 (um) dia corrido para atender extravasamento de esgoto em ramal;
- n) 01 (um) dia corrido para atender extravasamento de esgoto em logradouro público;
- o) 03 (três) horas para dar início ao atendimento do serviço de retorno de esgoto interno à residência, que necessite limpeza;
- p) 12 (doze) horas para restabelecimento de serviços de água e/ou esgotamento sanitário por cortes indevidos;
- q) 24 (vinte e quatro) horas para restabelecimento de serviços de água e/ou esgotamento sanitário por cortes com aviso prévio;
- r) 72 (setenta e duas) horas para restabelecimento de serviços de água e/ou esgotamento sanitário por retirada do ramal;
- s) 05 (cinco) dias úteis para supressão da ligação, a pedido do USUÁRIO.

§ 1º Considera-se dia útil aquele em que há expediente na Concessionária .

§ 2º Para a contagem dos prazos em dias úteis, exclui-se o primeiro dia do ato ou de sua divulgação e inclui-se o último como dia de vencimento, prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

§ 3º Os prazos fixados em dias corridos ou horas contam-se de modo contínuo.

Art. 95. Os prazos começam a correr a partir do instante em que a

Concessionária tomar ciência do problema.

Parágrafo único: Os serviços cuja natureza não permita definir prazos serão acordados com o interessado quando da solicitação, observando-se as variáveis técnicas e econômicas para sua execução.

Art. 96. Os prazos estabelecidos e/ou pactuados para início e conclusão de serviços de responsabilidade da Concessionária serão suspensos quando:

- I. o interessado não apresentar as informações sob sua responsabilidade;
- II. cumpridas todas as exigências legais, não for obtida licença, autorização ou aprovação de autoridade competente;
- III. não for conseguida a servidão de passagem ou a via de acesso necessária à execução dos trabalhos; e,
- IV. em casos fortuitos e/ou de força maior.

Parágrafo único: Os prazos continuarão a fluir logo depois de superado o impedimento.

Capítulo XII - DOS CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E ESPECIAIS

Art. 97. A prestação dos serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário caracteriza-se como negócio jurídico de natureza contratual, visando o pleno e satisfatório atendimento aos usuários. O contrato padrão deve estar disponível em endereço eletrônico mantido pela concessionária.

Art. 98. Os contratos de prestação de serviços de água e esgoto serão formalizados para cada unidade consumidora independente.

§ 1º Cada tipo de serviço ficará restrito ao uso para o qual se contratou, não podendo ser utilizado para outros fins, tampouco modificado o seu alcance, para o que, em qualquer caso, será necessária uma nova solicitação e, conseqüentemente, a assinatura de novo instrumento.

§ 2º Os contratos terão vigência por prazo indeterminado ou pelo prazo fixado em cláusula específica.

§ 3º Por ocasião da entrada em vigor da presente Resolução, os contratos eventualmente existentes deverão observar as disposições aqui consignadas, no que couber, respeitando-se inteiramente os direitos e obrigações concedidos ao USUÁRIO nos aludidos contratos, que somente poderão ser adequados inteiramente às regras aqui estabelecidas quando de suas renovações.

Art. 99. O Contrato de Prestação de Serviço de Abastecimento de Água e/ou Esgotamento Sanitário deverá conter, no mínimo, as seguintes cláusulas:

- I. identificação do local de entrega da água e/ou coleta dos esgotos sanitários;
- II. condições de revisão, para mais ou para menos, da demanda contratada, se houver;
- III. data de início da prestação dos serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário, e o prazo contratual;
- IV. critérios de rescisão;
- V. direitos e deveres das partes.

Art. 100. É obrigatória a celebração de contrato especial de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário ou outro instrumento entre a Concessionária e o USUÁRIO responsável pela unidade usuária a ser atendida, nos seguintes casos:

- I. para atendimento a grandes consumidores;
- II. para atendimento às entidades integrantes da Administração Pública de qualquer esfera de governo e às reconhecidas como de utilidade pública;

III. quando, para o abastecimento de água ou o esgotamento sanitário, a Concessionária tenha de fazer investimento específico, desde que fora ou intempestivo em relação ao plano de investimentos da concessão ou do plano de saneamento básico;

IV. nos casos de medição individualizada em condomínio, onde serão estabelecidas as responsabilidades e critérios de rateio, ressalvado o disposto em legislação específica;

V. quando o USUÁRIO tiver que participar financeiramente da realização de obras de extensão ou melhorias da rede pública de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário, para o atendimento de seu pedido de ligação.

§ 1º Quando a Concessionária tiver que fazer investimento específico, o contrato especial deve dispor sobre as condições, formas e prazos que assegurem o ressarcimento do ônus relativo ao referido investimento, bem como deverá elaborar cronograma para identificar a data provável do início do contrato.

§ 2º O prazo de vigência do contrato especial de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário deverá ser estabelecido considerando as necessidades e os requisitos das partes.

Capítulo XIII - DO ENCERRAMENTO DA RELAÇÃO CONTRATUAL

Art. 101. O encerramento da relação contratual entre a Concessionária será efetuado segundo as seguintes características e condições:

I. por ação do USUÁRIO, mediante pedido de desligamento da unidade usuária, observado o cumprimento das obrigações previstas no contrato vigente;

II. por ação da Concessionária, quando houver pedido de ligação formulado por novo interessado referente à mesma unidade usuária, desde que o imóvel esteja adimplente e que seja comprovada a transferência de titularidade do imóvel em questão.

§ 1º. No caso referido no inciso I, a condição de unidade usuária desativada deverá constar do cadastro, até que seja restabelecido o fornecimento em decorrência da formulação de novo pedido de ligação.

§ 2º. O usuário deverá, no prazo de 10 (dez) dias, solicitar a alteração cadastral em caso de extinção da posse ou do direito e consequente desocupação do imóvel.

Capítulo XIV - DOS LOTEAMENTOS, CONDOMÍNIOS E OUTROS EMPREENDIMENTOS

Seção I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 102. A Concessionária assegurará o abastecimento de água e o esgotamento sanitário de novos loteamentos, condomínios, ruas particulares e outros empreendimentos urbanísticos, bem como de suas ampliações, desde que solicitados pelo empreendedor, por escrito, quando devidamente autorizados.

§ 1º O atendimento ao disposto no caput ficará condicionado às limitações identificadas no estudo de viabilidade técnica e do aceite pelo empreendedor dos custos específicos associados ao atendimento.

§ 2º O projeto do sistema de abastecimento de água e de esgotamento sanitário do empreendimento será elaborado pelo empreendedor, de acordo com as normas em vigor, e apresentado a Concessionária, que deve analisá-lo e aprová-lo, conforme procedimento estabelecido na presente Resolução.

§ 3º As obras serão custeadas pelo empreendedor e devem ser executadas por este, sob a fiscalização da Concessionária.

§ 4º A Concessionária poderá elaborar os projetos e executar as obras de que trata este capítulo mediante a celebração de contrato específico com o interessado.

§ 5º Quando as instalações se destinarem a servir outras áreas, além da pertencente ao empreendimento específico, o custo dos serviços poderá ser rateado entre os beneficiados.

§ 6º A Concessionária poderá executar os serviços referidos no caput deste artigo, mediante remuneração.

Art. 103. Compete a Concessionária, quando solicitado e justificado, fornecer ao interessado as informações acerca da rede pública de abastecimento de água e de esgotamento sanitário que sejam relevantes ao atendimento do USUÁRIO, em especial:

I. máxima, mínima e média da pressão da rede pública de abastecimento de água;

II. capacidade de vazão da rede pública de esgotamento sanitário, para atendimento ao USUÁRIO.

Art. 104. As redes e demais instalações construídas, depois de vistoriadas de acordo com as normas vigentes e aprovadas pela Concessionária, serão transferidas pelo empreendedor mediante assinatura de termo específico dos bens vinculados aos serviços que passarão a integrar os sistemas públicos de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, sujeitando-se ao registro patrimonial em conta de ativo não oneroso, podendo ser destinadas ao atendimento de usuários diversos.

Art. 105. A Concessionária só executará a interligação das tubulações e de outros equipamentos ao sistema público mediante a conclusão e aceitação das obras, o pagamento das despesas e a efetivação da cessão por parte do interessado.

§ 1º. A Concessionária não aprovará projetos de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário para loteamentos, conjuntos habitacionais, vilas e outros que estejam em desacordo com a legislação ou com as normas técnicas vigentes ou, ainda, com as diretrizes por ela estabelecidas, cabendo-lhe certificar-se se o empreendimento conta com as licenças e autorizações necessárias dos órgãos competentes.

§ 2º. As obras de que trata este artigo terão seu recebimento definitivo formalizado após realização dos testes, avaliação do sistema em funcionamento, elaboração e aprovação do cadastro técnico, observadas as normas locais pertinentes.

Art. 106. Em ruas particulares as ligações de água das unidades usuárias deverão ser individualizadas pelo interessado, podendo os pontos de entrega de água e de coleta de esgoto, a critério da Concessionária, não se localizarem no limite do logradouro público com a área particular.

Art. 107. Para sistemas de condomínios horizontais e/ou verticais a Concessionária disponibilizará uma única ligação de água na testada do imóvel, sob responsabilidade do incorporador, construtor ou do condomínio a individualização do sistema hidráulico das unidades internas da edificação, conforme legislação aplicável.

Parágrafo único. A Concessionária, a seu critério, poderá exigir do

empreendedor a instalação de sensores para que a leitura possa ser realizada de forma remota.

Art.108. A Concessionária poderá assumir a operação de sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário de condomínios já existentes e em operação, observando o seu plano de expansão e a viabilidade econômica e financeira.

Parágrafo único. A Concessionária interessada em assumir os sistemas de que trata o caput será condicionada:

I. ao fornecimento pelo condomínio a Concessionária dos respectivos cadastros técnicos;

II. à transferência mediante assinatura de termo específico de doação dos bens vinculados aos serviços que passarão a integrar o sistema público de abastecimento de água e esgotamento sanitário, sujeitando-se ao registro patrimonial em conta de ativo não oneroso, podendo ser destinadas ao atendimento de usuários diversos;

III. à elaboração e à execução pela Concessionária de plano de adequação e interligação dos sistemas locais aos sistemas públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, incluindo necessariamente a instalação de hidrômetro individualizado por imóvel;

IV. pagamento pelo condomínio das despesas necessárias à adequação técnica dos respectivos sistemas;

V. identificação e desativação dos bens considerados inservíveis;

e

VI. atendimento das normas e instruções técnicas do prestador.

CAPÍTULO XV - DAS INSTALAÇÕES INTERNAS E DOS HIDRÔMETROS

Seção I - DAS INSTALAÇÕES INTERNAS DE ÁGUA

Art. 109. É vedada a instalação de qualquer equipamento antes do hidrômetro.

Parágrafo único: Qualquer equipamento que, se instalado pelo USUÁRIO, colocar em risco o abastecimento de água, deverá ser imediatamente retirado, sob pena de ocasionar a interrupção no fornecimento e aplicação das penalidades previstas nesta Resolução.

Art. 110. Caso as instalações internas de um imóvel provoquem repercussões nocivas à saúde pública, a Concessionária deverá comunicar tal situação aos órgãos responsáveis, para que tomem as devidas providências, ficando eventuais custos a cargo do USUÁRIO.

Art. 111. Quando as instalações de água se destinarem à utilização para fins comerciais e industriais, oferecendo risco de contaminação para a rede, o USUÁRIO deverá instalar, imediatamente após o hidrômetro um dispositivo anti-retorno, de acordo com orientações técnicas da Concessionária.

Art. 112. Toda unidade habitacional unifamiliar deverá, preferencialmente, ter em suas instalações hidráulicas internas uma reservação mínima de 500 litros.

Seção II - DAS INSTALAÇÕES INTERNAS DE ESGOTO

Art. 113. Não será imposta ao USUÁRIO a obrigação de adquirir materiais específicos para instalação interna, sendo somente exigido a este que, atenda ao que dispõem as normas técnicas brasileiras para instalações internas de esgotamento sanitário no momento da sua execução.

Art. 114. As instalações internas deverão ser executadas, pelos USUÁRIOS, observando-se o sistema separador, de tal forma que os lançamentos sejam feitos de maneira independente, de acordo com sua procedência, separando as águas pluviais do esgoto doméstico ou industrial.

Art. 115. As medições de vazão de lançamentos ocorrerão, de forma indireta, em função da quantidade de água faturada e/ou consumida pelo USUÁRIO, medida em m³ (metros cúbicos);

Art. 116. Quando a Concessionária e/ou legislação, exigir a instalação de pré-tratamento dos lançamentos, o USUÁRIO deverá apresentar projeto para análise e aprovação prévia, não podendo alterar posteriormente as especificações ali estabelecidas sem a anuência expressa da Concessionária.

Parágrafo único: O USUÁRIO fica obrigado a construir, utilizar e manter, por sua conta, todas aquelas instalações de pré-tratamento que sejam necessárias, devidamente licenciadas pelo órgão ambiental.

Art. 117. As indústrias que estiverem autorizadas a fazer lançamentos, independentemente de sua atividade e da realização de pré-tratamento, deverão instalar uma grade antes do lançamento à rede de esgotos e atender ao padrão previsto no Art. 19-A do Decreto Estadual nº 8.468/76 e suas alterações.

Art. 118. Os despejos provenientes de postos de gasolina ou de garagens, em que se preste serviços de lubrificações e lavagens de veículos, deverão passar em “caixa de areia” e “caixa separadora de óleo” antes de serem lançados na rede coletora.

Parágrafo único: A Concessionária periodicamente fiscalizará e verificará a eficiência das caixas de areia e/ou separadora, para garantir a ausência de compostos que apresentem toxicidade acima do permitido pelo Art. 19-A do Decreto Estadual nº 8.468/76, evitando o comprometimento do sistema biológico do tratamento de esgoto.

Seção III - DOS HIDRÔMETROS

Art. 119. A Concessionária é obrigada a instalar hidrômetro nas ligações de água.

Art. 120. Os hidrômetros serão instalados em caixas de proteção padronizadas, de acordo com as normas da Concessionária.

§ 1º Os aparelhos referidos neste artigo deverão ser devidamente lacrados e periodicamente inspecionados pela Concessionária, de acordo com as normas metrológicas vigentes.

§ 2º É facultado a Concessionária, mediante aviso aos usuários, o direito de redimensionar e remanejar os hidrômetros das ligações, quando constatada a necessidade técnica de intervir neles.

§ 3º Somente a Concessionária poderá instalar, substituir ou remover o hidrômetro ou limitador de consumo, bem como indicar novos locais de instalação.

§ 4º A substituição do hidrômetro deverá ser comunicada ao USUÁRIO no ato da troca do medidor.

§ 5º A substituição do hidrômetro, decorrente do desgaste normal de seus mecanismos, será executada pela Concessionária sempre que necessário e sem ônus para o USUÁRIO.

§ 6º A substituição do hidrômetro, decorrente da violação pelo USUÁRIO de seus mecanismos, será executada pela Concessionária, com ônus para o USUÁRIO, além das penalidades previstas nesta Resolução.

§ 7º A indisponibilidade de hidrômetro não poderá ser invocada pela Concessionária para negar ou retardar a ligação e o início do abastecimento de água.

§ 8º Sendo a alteração ou redimensionamento de hidrômetro uma decisão da Concessionária, os custos relativos às substituições previstas correrão por conta da concessionária, salvo na situação constante do § 6º deste artigo ou ainda, a pedido do USUÁRIO.

Art. 121. A Concessionária deve monitorar o consumo de água utilizado no hidrômetro.

§ 1º Todos os medidores serão verificados e devem ter sua produção certificada pelo INMETRO ou outra entidade pública por ele delegada.

§ 2º Os hidrômetros são bens públicos e serão instalados e

mantidos em bom estado de conservação e funcionamento, sendo sua manutenção e substituição responsabilidade da Concessionária.

Art. 122. Os lacres instalados nos hidrômetros, caixas e cubículos poderão ser rompidos apenas por representante da Concessionária.

§ 1º. O USUÁRIO poderá comunicar a Concessionária de qualquer irregularidade no funcionamento do hidrômetro, para que este realize a vistoria.

Art. 123. A verificação periódica do hidrômetro instalado na unidade usuária deverá ser efetuada segundo critérios estabelecidos nas normas metrológicas.

Art. 124. O USUÁRIO poderá solicitar verificações dos instrumentos de medição a Concessionária, a qualquer tempo, sendo os custos dos serviços cobrados do USUÁRIO somente quando os erros de indicação verificados estiverem em conformidade com a legislação metrológica vigente.

§ 1º A Concessionária deverá informar, com antecedência, a data fixada para a realização da verificação, de modo a possibilitar ao USUÁRIO o acompanhamento do serviço.

§ 2º Quando não for possível a verificação no local da unidade usuária, a Concessionária deverá acondicionar o medidor em invólucro, a ser lacrado no ato de retirada para o transporte até o laboratório de teste, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao USUÁRIO, devendo ainda informá-lo posteriormente da data e do local fixados para a realização da aferição, para seu acompanhamento.

§ 3º A Concessionária deverá, quando solicitado, encaminhar ao USUÁRIO o laudo técnico da verificação, informando, de forma compreensível e de fácil entendimento, as variações verificadas, os limites admissíveis, a conclusão final e esclarecendo quanto à possibilidade de solicitação de aferição junto ao órgão metrológico oficial.

§ 4º Em caso de nova verificação junto a órgão metrológico oficial, os custos decorrentes serão arcados pelo USUÁRIO, caso o resultado aponte que o laudo técnico do prestador estava adequado às normas técnicas, ou pela Concessionária, caso o resultado aponte irregularidades no laudo técnico por ele elaborado.

§ 5º Serão considerados em funcionamento normal os hidrômetros que atenderem a legislação metrológica pertinente.

Art. 125. Excepcionalmente, quando o USUÁRIO dispuser de fonte alternativa de abastecimento de água e efetuar lançamentos na rede de esgotamento sanitário, o volume de esgoto será determinado por meio da medição do volume de água utilizado da fonte alternativa.

§1º A critério e às custas do interessado (prestador ou usuário), poderão ser instalados nas unidades usuárias sistemas de medição do volume de esgotos, desde que haja viabilidade técnica e de acordo com as normas e padrões vigentes

§2º No impedimento, pelo USUÁRIO, do acesso da Concessionária para leitura do hidrômetro, além das medidas previstas nesta Resolução, o faturamento será realizado pela média de consumo, o cálculo será feito com base no consumo médio dos últimos 06 (seis) meses, segundo o histórico do consumo medido, ou pelo consumo mínimo da categoria de usuário no caso do consumo médio ser inferior.

Art. 126. Os hidrômetros com capacidade nominal de até 3 (três) m³/hora ou 20 mm (vinte milímetros) serão fornecidos e instalados pela Concessionária.

Art. 127. O USUÁRIO é o fiel depositário dos hidrômetros, cabendo ao mesmo a sua guarda e preservação.

CAPÍTULO XVI - DAS TARIFAS, FATURAMENTO E COBRANÇA

Seção I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 128. A prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário será remunerada sob a forma de tarifa, e demais preços públicos, aplicados de acordo com a estrutura tarifária vigente no âmbito do Município de Casa Branca, de forma a possibilitar:

- I. A Devida remuneração do capital investido pela Concessionária;
- II. O melhoramento da qualidade dos serviços prestados.
- III. A garantia da manutenção do equilíbrio econômico financeiro, conforme preceitua o Contrato de Concessão.

Art. 129. Os valores das tarifas e seus respectivos reajustes serão aplicados observado o disposto na legislação vigente, bem como das RESOLUÇÕES editadas pela ARESPCAB, devendo ser diferenciadas, conforme as categorias de USUÁRIOS e as faixas de consumo, sendo vedada a prestação gratuita de quaisquer serviços, exceto as ligações independentes para abastecimento de hidrantes.

Art. 130. As tarifas de água e esgoto serão devidas nos termos da legislação vigente, desta Resolução e demais Resoluções editadas pela ARESPCAB, podendo ser cobrado do USUÁRIO custo mínimo mensal pela

disponibilidade do serviço, conforme preceitua o artigo 30, inciso IV, da Lei Federal nº11.445/2007.

Art. 131. As tarifas relativas ao abastecimento de água, esgotamento sanitário e a outros serviços realizados serão cobradas por meio de faturas emitidas pela Concessionária e devidas pelo USUÁRIO, fixadas as datas para pagamento solicitadas pelo USUÁRIO, de acordo com as opções de vencimento sugeridas pela Concessionária.

Art. 132. A Concessionária será obrigado a manter sistema de execução de leituras de medidores permanente e periódico, de tal forma que, para cada USUÁRIO, os ciclos de leitura tenham, sempre que possível, o mesmo número de dias.

§ 1º. As faturas serão apresentadas ao USUÁRIO, em intervalos regulares;

§ 2º. Para que a Concessionária possa cumprir um cronograma de leituras, estas poderão ser realizadas a qualquer dia, inclusive finais de semana e feriados, a critério da Concessionária, por pessoas por ela autorizadas, desde que devidamente identificadas e capacitadas.

Art. 133. Nos casos em que forem concedidos fornecimentos eventuais, controlados mediante equipamentos de medição tipo móvel, o USUÁRIO estará obrigado a apresentar, nos locais indicados no respectivo contrato e dentro das datas igualmente estabelecidas no instrumento, os mencionados equipamentos de medida para a realização da leitura.

§ 1º. A Concessionária deverá orientar o USUÁRIO quanto a leitura e entrega de fatura.

§ 2º. A Concessionária emitirá segunda via da fatura, sem ônus para o USUÁRIO, nos casos de problemas na emissão e no envio da via original ou incorreções no faturamento.

Art. 134. A tarifa mínima por economia é aquela definida por Resolução da ARESPCAB, vigente para o Município de Casa Branca, na qual estão fixadas as categorias de usuários e o volume mínimo de consumo.

Art. 135. A determinação dos consumos que se faz para cada USUÁRIO será pela diferença entre as leituras de dois períodos consecutivos de faturamento.

Parágrafo único. O faturamento e cobrança das tarifas serão feitos conforme:

- a) A categoria de consumo, distribuídas por faixas de consumo ou quantidades crescentes de utilização de consumo, em cascata;
- b) A mensuração do consumo, por meio de hidrômetro;

c) O consumo estimado, excepcionalmente nas hipóteses previstas nesta Resolução.

Art. 136. A Concessionária terá como referência para faturamento dos consumos, exclusivamente, os equipamentos de medição devidamente homologados, não sendo obrigada a aceitar as reclamações que se basearem em leitura de medidores que não foram instalados pela mesma.

Art. 137. Qualquer vazamento de água ou acréscimo de volume que seja medido será faturado ao USUÁRIO, de acordo com as tarifas correspondentes, desde que tais situações não sejam de responsabilidade da Concessionária.

Art. 138. Se a Concessionária, ao realizar o trabalho de leitura, constatar alto consumo, ela notificará o USUÁRIO acerca do ocorrido para que sejam tomadas as providências cabíveis, principalmente no sentido de vistoriar as instalações do imóvel.

Parágrafo único: A ocorrência, por qualquer motivo, de vazamento nas instalações internas do imóvel ou de consumo exorbitante do volume de água, devidamente registrada pelo hidrômetro e não ocasionada por ação ou omissão da Concessionária, será de exclusiva responsabilidade do USUÁRIO, a quem competirá o pagamento da respectiva fatura, conforme procedimento revisional de conta nos termos do Art. 161 desta Resolução.

Art. 139. A fatura deverá conter as seguintes informações:

- I. nome completo do USUÁRIO (proprietário e/ou locatário do imóvel);
- II. código do Usuário (CDC - Código do Consumidor);
- III. data da emissão da conta;
- IV. endereço completo da unidade usuária;
- V. número do hidrômetro;
- VI. Categoria de consumo;
- VII. leituras anterior e atual do hidrômetro;
- VIII. data da leitura atual e próxima;
- IX. consumo de água do mês correspondente à fatura;
- X. histórico do volume consumido nos últimos 6 (seis) meses;
- XI. valor total a pagar e data do vencimento da fatura;
- XII. discriminação dos serviços prestados, com os respectivos valores;
- XIII. descrição dos tributos incidentes sobre o faturamento;
- XIV. multa e mora por atraso de pagamento;
- XV. período de faturamento;

XVI. os números dos telefones e endereços eletrônicos das Ouvidorias da Concessionária e da ARESPCAB;

XVII. indicação da existência de parcelamento pactuado com a Concessionária, com as demonstrações referentes ao parcelamento efetuado e informação de faturas pendentes;

XVIII. qualidade da água fornecida, nos termos do Decreto Federal n. 5.440/2005; e

XIX. aviso sobre a constatação de alto de consumo.

Art. 140. O valor a ser faturado será em função do volume de água consumido no período, respeitando-se o consumo mínimo estabelecido para cada categoria de consumo.

Art. 141. A falta de recebimento da fatura não desobriga o USUÁRIO de seu pagamento, o qual poderá solicitar a segunda via da mesma presencialmente no atendimento ao consumidor da Concessionária, ou ainda pelo seu website.

Art. 142. A Concessionária poderá negociar e eventualmente parcelar os valores das contas, vencidas, segundo critérios estabelecidos na Instrução Normativa vigente.

Art. 143. Além das informações relacionadas no artigo 140, fica facultado a Concessionária incluir na fatura outras informações julgadas pertinentes, campanhas de educação ambiental e sanitária, desde que não interfiram nas informações obrigatórias, vedadas, em qualquer hipótese, mensagens político-partidárias.

Art. 144. Caso a Concessionária tenha faturado valores incorretos ou não efetuado qualquer faturamento, por motivo de sua responsabilidade, deverá observar os seguintes procedimentos:

I. faturamento a menor ou ausência de faturamento: não poderá efetuar cobrança complementar;

II. faturamento a maior: providenciar, quando solicitada, a devolução ao USUÁRIO das quantias recebidas indevidamente, correspondentes ao período faturado incorretamente, observado o prazo de prescrição previsto na legislação.

Parágrafo único: No caso do inciso II, a devolução deverá ser efetuada em moeda corrente até o primeiro faturamento posterior à constatação da cobrança a maior, ou, por opção do usuário, por meio de compensação nas faturas subsequentes.

Art. 145. Para o cálculo das diferenças a devolver, as tarifas

deverão ser aplicadas de acordo com os seguintes critérios:

a) quando houver diferenças a devolver: tarifas em vigor no período correspondente às diferenças constatadas acrescidas de juros e correção monetária, conforme critérios definidos no Art. 154.

b) quando a tarifa for estruturada por faixas, a diferença a devolver deve ser apurada levando em conta a tarifa da faixa maior.

Art. 146. Nos casos em que houver diferença a devolver, a Concessionária deverá informar ao USUÁRIO, por escrito, quanto:

- I. da irregularidade constatada;
- II. da memória descritiva dos cálculos do valor apurado, referente às diferenças de consumos de água;
- III. dos elementos de apuração da irregularidade;
- IV. dos critérios adotados na revisão dos faturamentos;
- V. do direito de recurso previsto nos § 1º e 3º deste artigo; e
- VI. da tarifa utilizada.

§ 1º Caso haja discordância em relação à cobrança ou respectivos valores, o USUÁRIO poderá apresentar recurso junto a Concessionária, no prazo de 15 (quinze) dias a partir da comunicação.

§ 2º A Concessionária deliberará no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do recebimento do recurso, o qual, se indeferido, deverá ser comunicado ao USUÁRIO, por escrito, juntamente com a respectiva fatura, quando pertinente, a qual deverá referir-se exclusivamente ao ajuste do faturamento, com vencimento previsto para 3 (três) dias úteis.

§ 3º Da decisão da Concessionária caberá recurso, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, à ARESPCAB, sendo recebido em seu efeito suspensivo, exceto por deliberação em contrário da Agência, nos termos do seu Regimento Interno.

§4º. Constatado o descumprimento dos procedimentos estabelecidos neste artigo ou, ainda, a improcedência ou incorreção do re-faturamento, a Concessionária providenciará a devolução do indébito por valor igual ao dobro do que foi pago em excesso, salvo hipótese de engano justificável.

§5º. O disposto no caput deste artigo refere-se somente às diferenças apuradas no processo de faturamento, não estando relacionado à cobranças de possíveis irregularidades na ligação de água.

Art. 147. Nos prédios ligados clandestinamente às redes públicas, as tarifas de água e/ou de esgoto serão devidas desde a data em que a Concessionária iniciou a operação no logradouro, onde está situado aquele prédio, ou a partir da data da expedição do alvará de construção, quando não puder ser verificada a época da ligação à rede pública, limitada ao período máximo de 60 (sessenta) meses.

Parágrafo único: A Concessionária poderá proceder às medidas

judiciais cabíveis para a liquidação e cobrança do débito decorrente da situação descrita no caput deste artigo, podendo condicionar a ligação do serviço para a unidade usuária ao pagamento integral do débito.

Art. 148. A existência de dados incorretos na conta, exceto quando afetar o valor da mesma, não estabelece base para o não pagamento do débito dentro do vencimento.

§ 1º O não pagamento da conta no vencimento, por questionamento do valor ou do consumo indicado, acarretará em aplicação do artigo anterior caso não se configure o erro apontado.

§ 2º Não sendo configurada a inconsistência apontada pelo USUÁRIO, a Concessionária poderá, a seu critério, alterar o vencimento da conta.

Art. 149. Em caso de devolução de recibos, pelas instituições financeiras, por razões imputáveis ao USUÁRIO, será por conta deste a totalidade dos gastos relativos a esta devolução, incluindo a cobrança de juros de mora correspondentes.

Art. 150. O USUÁRIO receberá a fatura com antecedência mínima de 07 (sete) dias da data de vencimento.

Parágrafo único: Se o USUÁRIO não realizar o pagamento dentro do prazo de vencimento, o valor cobrado estará sujeito ao acréscimo de juros de mora de 1% a.m. (um por cento ao mês) e multa de 0,33% ao dia, limitado a 10% (dez por cento ao mês).

Art. 151. O ocupante do imóvel responderá pelo débito referente à prestação de qualquer serviço realizado pela Concessionária, de acordo com as informações fornecidas no cadastro do USUÁRIO.

Art. 152. Nas edificações sujeitas à lei de condomínios, tais condomínios serão considerados responsáveis pelo pagamento de valores a Concessionária, o mesmo acontecendo com o incorporador nos casos de conjuntos habitacionais ainda não totalmente ocupados.

Parágrafo único: Excepcionalmente e desde que previamente autorizado pela ARESPCAB, poderá a Concessionária, em função das condições sociais a que se destina, em caso de edificação coletiva para população de baixa renda, cuja medição se faz em único medidor de consumo, a fazer medição e cobrança, em conta individualizada, de tantos consumos mínimos quanto o equivalente ao número de economias existentes, acrescidos dos valores iguais, correspondentes ao rateio do consumo coletivo excedente ao consumo mínimo somatório de todas as economias existentes.

Art. 153. O pagamento de uma fatura não implicará na quitação de

eventuais débitos anteriores.

Parágrafo único: A Concessionária poderá efetuar a cobrança dos serviços na forma de duplicata especialmente emitida, sujeita esta a protesto e a execução e/ou inscrição dívida ativa.

Art. 154. O pagamento da fatura não impede que o USUÁRIO reclame a devolução dos valores considerados como indevidos até o prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Art. 155. A Concessionária deverá dispor de mecanismos de identificação de pagamento em duplicidade, impondo-se que as referidas devoluções ocorram preferencialmente no próximo faturamento.

§ 1º. Os valores pagos em duplicidade pelos usuários, quando não houver solicitação em contrário, deverão ser devolvidos automaticamente nos faturamentos seguintes em forma de crédito.

§ 2º. Será considerado erro não justificável a não efetivação da devolução a que se refere este artigo, ensejando a devolução em dobro do valor recebido pela Concessionária, sem prejuízo dos juros, multa e da correção monetária prevista na legislação municipal e contratos celebrados.

Art. 156. A Concessionária poderá parcelar os débitos existentes, segundo critérios estabelecidos na Lei Municipal nº 3.448 de 27 de novembro de 2017, e suas alterações e/ ou qualquer outra que venha a ser promulgada.

Art. 157. É condição para o parcelamento de débito a celebração de Termo de Acordo e Confissão de Dívida firmada pelo USUÁRIO.

Seção II - DA TARIFA RESIDENCIAL SOCIAL

Art. 158. A tarifa residencial social é um benefício social criado pelo Governo Federal para beneficiar as famílias de baixa renda. A Concessionária deverá conceder a aplicação de tarifa diferenciada para água tratada e esgoto, para os imóveis classificados na categoria Residencial, cujos os moradores preenchem os requisitos determinados na Resolução ARESPCAB.

Seção III - DA TARIFA DIFERENCIADA PARA O FORNECIMENTO DE ÁGUA TRATADA COM CAMINHÃO-PIPA

Art. 159. A Concessionária deverá conceder o benefício de tarifas de entrega para fornecimento de água tratada através de caminhões-pipa, aos imóveis classificados na Categoria Residencial Social.

Seção IV - DA REVISÃO DAS FATURAS

Art. 160. Por iniciativa do USUÁRIO interessado, ou iniciativa da Concessionária e mediante pedido formalizado, as contas de água poderão ser revisadas de acordo com os critérios estabelecidos nesta Resolução para as seguintes situações devidamente comprovadas:

- I. demolição;
- II. fusão de economias;
- III. incêndio;
- IV. interrupção da prestação dos serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário;
- V. situações comprovadas de: vazamento de água, inconsistência de leitura, alteração cadastral, aferição do hidrômetro;
- VI. sobre valores diversos (multas, tarifas de religação e de aferição);
- VII. para usuários classificados em programas especiais (Tarifa Social, Isenção de Tarifas).
- VIII. outras situações justificáveis, conforme critérios propostos pela Concessionária e aprovados pela ARESPCAB.

§ 1º As revisões serão efetuadas pelo setor competente, o qual definirá nova data de vencimento para as contas revisadas.

§ 2º Em todos os casos de deferimento ou indeferimento do pedido o USUÁRIO será comunicado formalmente através de correspondência sobre a ocorrência e providências tomadas.

Art. 161. As revisões das contas serão efetuadas segundo os critérios:

- I. Vazamento:
 - a) Requisitos: Exclusivamente para as categorias Residencial e Comercial, mediante solicitação do USUÁRIO, ocorrendo alta de consumo devido a vazamento oculto nas instalações internas do imóvel, cujo reparo deverá ser comprovado através de laudo de empresa especializada e/ou nota fiscal de compra de materiais e/ou recibo de mão de obra utilizada nos reparos, além de fotos de comprovação do serviço de reparo do vazamento. A Concessionária, a seu critério, poderá fazer a revisão da conta, na qual determinará os valores a serem cobrados;
 - b) Refaturamento: O consumo a ser considerado para o cálculo será a média dos últimos 6 (seis) meses.

§ 1º No caso de reparo efetuado pelo próprio usuário, poderá ser apresentada declaração relatando a situação e condições do reparo realizado. Essa declaração ficará condicionada à aprovação da concessionária.

§ 2º Os usuários poderão solicitar a revisão das contas por comprovação de vazamento de água até 60 dias, após a comprovação do vazamento, será permitido o recálculo dos 60 dias anteriores ao vazamento.

II. Inconsistência de Leitura:

a) Requisitos: Excepcionalmente nas situações comprovadas de inconsistência de leitura que acarretem consumo excessivo, as contas das categorias de consumo Residencial, Residencial Social, Comercial e Industrial, poderão ser recalculadas de acordo com os novos dados e consumo apurados, mediante solicitação do USUÁRIO;

b) Refaturamento: A conta proveniente da inconsistência de leitura será retida para análise, cujo vencimento será alterado para não incidir juros e multa.

III. Alteração Cadastral:

a) Requisitos: Havendo alteração na categoria de consumo do imóvel ou no número de economias ou nos serviços de esgotos, conforme definido na Seção II CLASSIFICAÇÃO, do capítulo IV desta Resolução, poderão ser recalculadas as contas relativas ao período considerado a partir da data da solicitação de alteração junto a Concessionária;

b) Refaturamento: Para o recálculo das contas será considerado, o consumo apurado nas leituras realizadas e alterando-se a categoria, natureza e/ou a quantidade de economias identificadas na vistoria da Concessionária.

IV. Usuários classificados em Programas Especiais (Tarifa Social, Isenção de Tarifas, etc):

a) Requisitos: Excepcionalmente nos faturamentos para USUÁRIO classificados em Programas Especiais (Tarifa Social/Isenção de Tarifas, etc.), as contas poderão ser recalculadas de acordo com os novos dados de consumo apurados, mediante solicitação do USUÁRIO;

b) Refaturamento: A conta que resultou na cobrança indevida será retida para análise, cujo vencimento será alterado para não incidir juros e multa.

V. Aferição ou Troca de Hidrômetro:

a) Requisitos: Na reprovação do hidrômetro, cujo o volume registrado foi maior que o real consumido, a conta poderá ser recalculada a partir da data da solicitação;

b) Refaturamento: A conta proveniente, cujo volume registrado foi maior que o real consumido, será recalculada considerando o consumo medido nos 30 (trinta) dias corridos após a substituição do medidor, excluindo-se o volume residual.

Seção V - DO CICLO DE FATURAMENTO

Art. 162. A Concessionária efetuará as leituras e o faturamento com periodicidade mensal, em intervalos de aproximadamente 30 (trinta) dias corridos, observados o mínimo de 27 (vinte e sete) dias e o máximo de 33 (trinta e três) dias corridos, de acordo com o calendário, situações especiais e cronogramas

de atividades.

§ 1º A Concessionária deverá informar na fatura a vencer a data prevista para a realização da próxima leitura.

§2º Em casos excepcionais, tais como, necessidade de remanejamento de rota ou reprogramação do calendário, as leituras poderão ser realizadas em intervalos de, no mínimo 15 (quinze) dias e no máximo 45 (quarenta e cinco) dias corridos, ressalvado o direito do USUÁRIO da compensação de faturamento, caso haja alteração de faixa de consumo que onere a conta com aplicação de tarifas superiores.

Art. 163. O volume consumido no período será apurado pela diferença entre a leitura realizada e a leitura anterior do hidrômetro.

§1º O volume a ser faturado respeitará o consumo mínimo definido no artigo anterior.

§2º As leituras serão realizadas a cada mês, preferencialmente na mesma data, podendo ocorrer uma variação em função da ocorrência de feriados ou fins de semana.

§3º Outros intervalos poderão ser definidos pela Concessionária para as leituras, em função de necessidades especiais, previamente justificadas.

§4º Em função de ajustes ou otimização do ciclo de faturamento ou por outros motivos justificados, a Concessionária poderá fazer a projeção da leitura real para a determinação do consumo a ser faturado, e quando necessário efetuar os acertos na leitura subsequente.

§5º Serão desconsideradas nas leituras mensais de consumo, as frações de metro cúbico.

§6º Quando a leitura identificar alto consumo, ou seja, cujo valor medido ultrapassa em 30% (trinta por cento), no mínimo, a média aritmética dos últimos seis meses com valores corretamente medidos, a Concessionária deverá alertar o USUÁRIO sobre o fato, instruindo-o para que verifique as instalações internas da unidade usuária ou evite desperdícios.

Art. 164. Não sendo possível a realização da leitura em determinado período, em decorrência de anormalidade no hidrômetro, impedimento de acesso ao mesmo, ausência de medidor ou em função de necessidade de ajustes no ciclo de faturamento, a apuração do volume consumido observará, na ordem, os seguintes critérios:

§1º A leitura anterior permanecerá a mesma da leitura atual, ou seja, o consumo será 0 m³.

§2º Na ocorrência do procedimento previsto no §1º, a Concessionária deverá notificar o USUÁRIO, por escrito, sobre a necessidade de desimpedir o acesso ao hidrômetro e a possibilidade de suspensão do fornecimento, conseqüentemente haverá o acúmulo de leitura.

§3º Na leitura subsequente à remoção do impedimento, os

eventuais acertos relativos ao período em que o medidor não foi lido serão efetuados pela Concessionária.

§4º Numa situação de quebra do medidor, o consumo será calculado pela média dos últimos 6 meses, até que se proceda à sua substituição.

§5º Nos casos de consumo não medidos por inexistência de hidrômetro instalado na ligação, o faturamento será feito de acordo com o consumo mínimo para cada categoria.

Seção VI - DAS TARIFAS DOS SERVIÇOS

Art. 165. A Concessionária disponibilizará uma série de serviços que serão executados mediante requerimento e pagamento, conforme abaixo:

I. Ligação de água e esgoto em imóveis não providos de pavimentação asfáltica;

II. Ligação de água e esgoto em imóveis providos de pavimentação asfáltica;

III. Certidão;

IV. Mudança de cavalete;

V. Desentupimento de esgoto (ramal predial e pluvial);

VI. Consumo de água temporário para 7 (sete) dias;

VII. Despejo de esgoto residencial caminhão até 12m³;

VIII. Despejo de esgoto residencial caminhão acima de 12m³;

IX. Água tratada em caminhão pipa para fins residenciais até 8m³;

X. Água tratada em caminhão pipa para fins residenciais de 8m³ à 15m³;

XI. Água tratada em caminhão pipa para fins residenciais de 16 a 30m³;

XII. Água tratada em caminhão pipa para fins comerciais até 8m³;

XIII. Água tratada em caminhão pipa para fins comerciais de 9 a 15m³;

XIV. Água tratada em caminhão pipa para fins comerciais de 16 a 30m³;

XV. Ligação de esgoto em imóveis não providos de pavimentação asfáltica;

XVI. Ligação de esgoto em imóveis providos de pavimentação asfáltica;

XVII. Cópias reprográficas;

XVIII. Elevação de cavalete;

XIX. Rebaixamento de cavalete;

XX. Suspensão de fornecimento no cavalete;

XXI. Suspensão de fornecimento na calçada/pé direito;

XXII. Suspensão de fornecimento na rede;

XXIII. Religação cavalete;

XXIV. Religação calçada/pé direito;
XXV. Religação na rede;
XXVI. Outros serviços disponibilizados e aprovados conforme política tarifária.

Parágrafo único: Os Preços para tais serviços deverão ser aprovados em Resolução específica pela ARESPCAB.

Capítulo XVII - DAS IRREGULARIDADES E PENALIDADES

Seção I - DAS IRREGULARIDADES E PENALIDADES

Art. 166. Constitui ato irregular a ação ou omissão do USUÁRIO, relativa a qualquer dos seguintes fatos:

- I. Intervenção nas instalações dos sistemas públicos de água e esgotos que possam afetar a eficiência dos serviços;
- II. Instalação hidráulica predial de água ligada à rede pública interligada com abastecimento de água alimentada por outras fontes;
- III. Lançamento de despejos na rede pública de esgotamento sanitário, sem prévia autorização da Concessionária;
- IV. Derivação do ramal predial antes do hidrômetro (*by pass*);
- V. Danificação propositada, inversão ou supressão do hidrômetro;
- VI. Ligação clandestina de água e esgoto;
- VII. Instalação de bomba ou quaisquer dispositivos no ramal predial ou na rede de distribuição;
- VIII. Lançamento de águas pluviais nas instalações ou coletores prediais de esgotos sanitários;
- IX. Restabelecimento irregular do abastecimento de água em ligações cortadas no cavalete;
- X. Restabelecimento irregular do abastecimento de água em ligações cortadas no ramal;
- XI. Interligação de instalações prediais de água, entre imóveis distintos com ou sem débito;
- XII. Impedimento voluntário à promoção da leitura do hidrômetro ou à execução de serviços de substituição e manutenção do cavalete e hidrômetro pela Concessionária;
- XIII. Desperdício de água em períodos oficiais de racionamento;
- XIV. Violação do lacre da caixa ou cubículo de proteção do hidrômetro;
- XV. Violação do lacre de proteção do cavalete e do hidrômetro;
- XVI. Utilização indevida do hidrante instalado na área interna do imóvel;

- XVII. Instalação de aparelhos eliminadores ou supressores de ar antes do hidrômetro;
- XVIII. Lacrar a tampa da caixa de inspeção de esgoto;
- XIX. Ausência de caixa de inspeção no ramal de esgoto em logradouro público (testada do imóvel);
- XX. Lançamento de esgoto nas instalações ou coletores de águas pluviais;
- XXI. Efetuar lançamentos proibidos, nos termos da presente Resolução.

Parágrafo único. É vedada a instalação de equipamento nas adjacências do hidrômetro, inclusive na instalação predial, que influencie nas condições metrológicas no equipamento.

Art. 167. Serão consideradas **INFRAÇÕES** os procedimentos irregulares de responsabilidade exclusiva do USUÁRIO, conforme segue:

I. INFRAÇÕES LEVES:

- a) Utilização indevida da água ou, então, para fins distintos daquele contratado;
- b) Instalação de qualquer equipamento ou dispositivo no cavalete ou na caixa de proteção do hidrômetro sem consentimento expresso da Concessionária;
- c) Lançar resíduos sólidos na rede coletora de esgoto, que possam prejudicar o seu correto funcionamento;
- d) Ausência de caixa de gordura sifonada na instalação predial interna de esgotos;
- e) Ausência de caixa de inspeção no ramal de esgoto em logradouro público (testada do imóvel);
- f) Lacrar a tampa da caixa de inspeção de esgoto;
- g) Desperdício de água em ocasiões críticas para o abastecimento público, quando assim decretado.

II. INFRAÇÕES GRAVES:

- a) Lançamentos de águas pluviais nas instalações ou coletores prediais de esgotos sanitários;
- b) Violação do lacre e/ou do hidrômetro, adulteração ou manipulação do registro do aparelho de medição ou da caixa de proteção instalada, utilizando-se de artifícios que visem alterar a leitura ou consumo de água do imóvel; Impedimento injustificado e voluntário à promoção da leitura do hidrômetro ou à execução de serviços de substituição e manutenção do cavalete e hidrômetro pela prestadora de serviço;

- c) Instalação de bomba ou quaisquer dispositivos no ramal predial ou na rede de distribuição;
- d) Instalação hidráulica predial de água ligada à rede pública interligada com abastecimento de água alimentada por outras fontes;
- e) Intervenção nas instalações dos sistemas públicos de água e esgotos que possam afetar a eficiência dos serviços;
- f) Danificação propositada, inversão ou supressão do hidrômetro;
- g) Lançamento de esgoto nas instalações ou coletores de águas pluviais;
- h) Execução de derivações de vazão, permanentemente ou transitoriamente, antes do aparelho de medição ou na instalação para lançamento de outros locais estranhos ao contratado;
- i) Intervir, com ou sem dano, no ramal de derivação de água ou ramal coletor de esgoto;
- j) Interligação de instalações prediais de água, entre imóveis distintos com ou sem débito;
- k) Reestabelecimento irregular do abastecimento de água em ligações cortadas no ramal;
- l) Reestabelecimento irregular do abastecimento de água em ligações cortadas no cavalete;
- m) Instalação de equipamento nas adjacências do hidrômetro, inclusive na instalação predial, que influencie nas condições metrológicas no equipamento;
- n) Qualquer ação realizada com o intuito de alterar o real consumo de água e/ou esgoto;
- o) Lançamento de despejos na rede pública de esgotamento sanitário, sem prévia autorização da Concessionária.
- p) Impedir o representante da CONCESSIONÁRIA de ter o livre acesso ao padrão de ligação de água e à caixa de ligação de esgoto, faixa de servidão e viela sanitária, bem como aos bens públicos por meio dos quais lhes serão prestados os serviços, tais como cavalete, hidrômetros, ligações de água, caixa de proteção e caixa de inspeção.

III. INFRAÇÕES GRAVÍSSIMAS:

- a) Lançamentos de esgotos na rede pública coletora de esgotamento sanitário que não atendam aos padrões estabelecidos pelas legislações vigentes e pela Concessionária.
- b) Utilização de tubulação de uma instalação predial de água para abastecimento de outro imóvel, que não esteja cadastrado como outra economia.
- c) Ligação clandestina de água e esgoto;

§1º. No caso de reincidência das INFRAÇÕES LEVES, previstas

neste item, as mesmas serão consideradas como INFRAÇÕES GRAVES e punidas como tal.

§2º. No caso de reincidência das INFRAÇÕES GRAVES, previstas neste item, as mesmas serão consideradas como INFRAÇÕES GRAVÍSSIMAS e punidas como tal.

Art. 168. Os infratores estão sujeitos às seguintes sanções, sem prejuízo das medidas previstas na legislação consumerista e das sanções de natureza civil e penal.

- I - advertência;
- II - multa;
- III - obrigação de fazer;
- IV - obrigação de não fazer

Art. 169. As infrações são classificadas de acordo com a seguinte graduação:

- I. leve;
- II. grave;
- III. gravíssima.

§ 1º Para graduação da infração, devem ser considerados a natureza da infração, o caráter técnico e as disposições das Leis, dos regulamentos e das normas pertinentes.

§ 2º A infração deve ser considerada leve quando decorrer de condutas involuntárias ou escusáveis do infrator e da qual não se beneficie.

§ 3º A infração deve ser considerada grave quando decorrer de conduta inescusável, mas que não traga para o infrator qualquer benefício ou proveito.

§ 4º A infração deve ser considerada gravíssima quando se constatar presente um dos seguintes fatores:

- I. ter o infrator agido de má-fé;
- II. decorrer da infração benefício direto ou indireto para o infrator;
- III. ser o infrator reincidente; e

§ 5º Quando não definida em regulamentação específica, a graduação das infrações deve ser decidida pela entidade julgadora no caso concreto, com base nos princípios da finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade e interesse público.

§6.º A ocorrência de cada uma das circunstâncias agravantes implica aumento de 1/3 (um terço) sobre a penalidade. Consideram-se circunstâncias agravantes:

- I. ser o infrator reincidente, exceto se a punição anterior aplicada tenha sido advertência;
- II. a infração ensejar riscos à saúde ou ao ambiente;
- III. ter o infrator agido com dolo.

§ 7.º A ocorrência de cada uma das circunstâncias atenuantes implica redução de 1/3 (um terço) sobre a penalidade. Consideram-se circunstâncias atenuantes:

- I. ter o infrator adotado providências para evitar, inimizar ou reparar os efeitos danosos da infração;
- II. ter o infrator comunicado à ARESPCAB, voluntariamente, a ocorrência da infração.

§ 8.º A critério da entidade julgadora, nas infrações classificadas como leves, pode ser aplicada a pena de advertência ao infrator.

Art. 170. Constatada a ocorrência de qualquer das INFRAÇÕES previstas nesta Resolução, pela Concessionária, através de inspeção, serão adotados os seguintes procedimentos:

- I. lavratura de "Termo de Ocorrência de Irregularidade" em formulário próprio da Concessionária, com as seguintes informações:
 - a) identificação do USUÁRIO;
 - b) endereço da unidade usuária;
 - c) número de conta da unidade usuária (matrícula do usuário);
 - d) atividade desenvolvida;
 - e) tipo de medição e/ou hidrômetro;
 - f) identificação e leitura do hidrômetro;
 - g) selos e/ou lacres encontrados;
 - h) descrição detalhada do tipo de irregularidade, de forma que a mesma fique perfeitamente caracterizada, com a inclusão de fotos e outros meios que possam auxiliar nesta identificação;
 - i) quando possível, assinatura do responsável pela unidade usuária, ou na sua ausência, do USUÁRIO presente e sua respectiva identificação;
 - e
 - j) identificação e assinatura do empregado ou preposto responsável da Concessionária.

II. deixar uma via do "Termo de Ocorrência de Irregularidade" com o USUÁRIO ou na unidade usuária, que deve conter as informações que possibilite ao USUÁRIO solicitar perícia técnica bem como apresentar defesa prévia junto a Concessionária, no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento do termo;

III. caso haja recusa no recebimento do “Termo de Ocorrência de Irregularidade”, o fato será certificado no documento, que será remetido posteriormente pelo correio ao responsável pela unidade usuária, mediante aviso de recebimento (AR);

IV. efetuar, quando pertinente, o registro da ocorrência junto à delegacia de polícia civil e requerer os serviços de perícia técnica do órgão responsável, vinculado à segurança pública ou do órgão metrológico oficial para a verificação do medidor e da existência de conduta criminosa;

V. proceder à revisão do faturamento com base nas diferenças entre os valores apurados e os efetivamente faturados de acordo com norma específica da Concessionária ou, em sua ausência, por meio de um dos seguintes critérios:

a) aplicação de fator de correção, determinado a partir da avaliação técnica do erro de medição;

b) na impossibilidade do emprego do fator de correção, identificação do maior valor de consumo ocorrido em até 12 (doze) ciclos completos de faturamento de medição normal, imediatamente anteriores ao início da irregularidade; ou

c) no caso de inviabilidade de aplicação dos critérios previstos nas alíneas “a” e “b”, o valor do consumo será determinado através de estimativa com base nas instalações da unidade usuária e nas atividades nela desenvolvidas.

VI. efetuar, quando pertinente, com a presença do USUÁRIO ou de seu representante legal ou, na ausência destes, de 2 (duas) testemunhas, a retirada do hidrômetro, que deverá ser colocado em invólucro lacrado, devendo ser preservado nas mesmas condições encontradas até o encerramento do processo em questão ou até a lavratura de laudo pericial por órgão oficial.

VII. Implantar e fazer cumprir todas as disposições previstas nesta Resolução;

VIII. Deliberar, através da COMISSÃO DE COMBATE AS IRREGULARIDADES, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da defesa do USUÁRIO, a qual, após analisada deverá comunicá-lo, por escrito, juntamente com a respectiva fatura, quando pertinente, a qual se referirá sobre o ajuste do faturamento e demais encargos, com vencimento previsto para 10 (dez) dias úteis após o recebimento da comunicação;

IX. Solicitar serviços de perícia técnica, tanto do órgão competente vinculado à segurança pública quanto do órgão metrológico oficial, quando necessário;

X. Implementar outros procedimentos necessários à fiel caracterização da irregularidade;

XI. Aplicar a penalidade cabível, de acordo com a graduação da pena estabelecida no artigo 168, conforme o caso, isoladamente ou em conjunto

com outra sanção, observado os seguintes limites para a aplicação de penalidade de multa pecuniária:

a) 05 vezes o valor da UNIDADE FISCAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (UFESP), ou, em caso de sua exclusão, por outra Unidade que lhe venha a ser substituída, da categoria do USUÁRIO, nas INFRAÇÕES LEVES;

b) 10 vezes da UNIDADE FISCAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (UFESP), ou, em caso de sua exclusão, por outra Unidade que lhe venha a ser substituída, da categoria do USUÁRIO, nas INFRAÇÕES GRAVES;

c) 20 vezes da UNIDADE FISCAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (UFESP), ou, em caso de sua exclusão, por outra Unidade que lhe venha a ser substituída, da categoria do USUÁRIO, nas INFRAÇÕES GRAVÍSSIMAS.

§1º. Em caso de reincidência da mesma infração em que já aplicada a multa acima, em período inferior a 12 meses, a multa será aplicada em dobro, para cada ato de infração cometido.

§2º. Comprovado pela Concessionária ou a partir de provas documentais fornecidas pelo novo USUÁRIO, que o início da irregularidade ocorreu em período não atribuível ao responsável pela unidade usuária, o atual USUÁRIO somente será responsável pelas diferenças de volumes de água e de esgoto excedentes apuradas no período sob sua responsabilidade, exceto nos casos de comprovada má-fé.

§3.º Considera-se má-fé os seguintes comportamentos:

a) descumprir deliberadamente as disposições de leis, regulamentos, contratos, termos e atos da ARESPCAB;

b) deduzir pretensão ou defesa contra texto expreso de leis, regulamentos, contratos, termos e atos aplicáveis ou fatos incontroversos;

c) alterar a verdade dos fatos, bem como juntar, aos autos, documentos falsos;

d) usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

e) opor resistência injustificada ao andamento do processo;

f) proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

g) provocar incidentes manifestamente infundados;

h) peticionar com intuito manifestamente protelatório.

§4.º O descumprimento das obrigações estabelecidas na Lei Federal n.º 11.445, de 5 de janeiro de 2007, sujeita os infratores à aplicação das sanções previstas neste artigo.

§5.º As sanções devem ser aplicadas mediante decisão fundamentada pela entidade julgadora, assegurado o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal.

Art.171. As sanções de obrigação de fazer e de não fazer poderão ser aplicadas nas infrações classificadas como leves, graves e gravíssimas,

cumulativamente ou não com a sanção de multa, quando a autoridade competente, valendo-se da oportunidade e conveniência, verificar que a imposição de prática ou abstenção de conduta sancionada será mais razoável e adequada para o atingimento do interesse público, devendo a escolha ser devidamente motivada, observados os princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e economicidade.

§.1º As sanções de obrigação de fazer e de não fazer devem observar os seguintes parâmetros:

I - não podem se restringir ao mero cumprimento das obrigações já impostas ao infrator pelo arcabouço regulatório e pelos contratos ou termos celebrados;

II - devem estar estritamente relacionadas com a infração cometida, sendo vedada a determinação da prática ou abstenção de ato que não tenha qualquer relação com a conduta irregular apenada;

III - devem buscar melhorias para o serviço atingido, de preferência na área afetada, de modo a beneficiar os seus usuários.

Art. 172. Das penalidades aplicadas caberá recurso em 2º instância à ARESPCAB, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação da decisão, sendo que referida AGÊNCIA REGULADORA deliberará sobre os efeitos do recurso.

Art. 173. O pagamento da multa não elide plenamente a irregularidade, ficando o infrator obrigado a regularizar as obras ou instalações que estiverem em desacordo com o disposto nesta Resolução.

Parágrafo único. Além das multas previstas nesta Resolução, a Concessionária poderá ainda cobrar multa correspondente aos custos da padronização da ligação, despesas com perícia e custos pela substituição de aparelhos do sistema, conforme valores aprovados pela ARESPCAB.

Art. 174. A presente Resolução não afasta a aplicação das penalidades civis, administrativas e criminais em decorrência do cometimento de qualquer das irregularidades previstas nesta norma.

Capítulo XVIII - DOS LANÇAMENTOS PROIBIDOS

Seção I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 175. É terminantemente proibido lançamento, de forma direta ou indireta, à rede de esgotamento sanitário, de águas pluviais ou de quaisquer produtos/efluentes que não atendam o Art. 19-A do Decreto Estadual nº 8.468/76, ou outra legislação que vier a complementá-lo ou substituí-lo, destacando, os seguintes produtos:

I. Substâncias que, em razão de sua qualidade ou quantidade, sejam capazes de causar incêndio ou explosão, ou sejam nocivas de qualquer outra maneira na operação e manutenção dos sistemas de esgotos, como, por exemplo, gasolina, óleos, solventes, tintas, benzeno, naftalina ou qualquer outro sólido, líquido ou gás com as mesmas propriedades;

II. Substâncias que, por si só por interação ou reação com outros despejos, causem prejuízo público, risco à vida, à saúde pública ou prejudiquem a operação e manutenção dos sistemas de esgotos, bem como constituam um perigo para os empregados encarregados da prestação dos serviços;

III. Substâncias tóxicas em quantidades que interfiram em processos biológicos de tratamento de esgotos, que prejudiquem as instalações da rede ou os empregados encarregados da prestação dos serviços;

IV. Águas residuárias corrosivas, resíduos radioativos capazes de causar danos ou prejudicar as redes de esgotamento sanitário, os interceptores, os equipamentos ou as instalações civis, bem como os empregados encarregados da prestação dos serviços;

V. Materiais que causem obstrução na rede coletora ou outra interferência com a própria operação do sistema de esgotos, como, por exemplo, cinzas, areia, metais, vidro, madeira, pano, lixo, asfalto, cera, estopa, restos de animais, vísceras e outros materiais análogos, sejam inteiros ou triturados;

VI. Líquidos que contenham produtos suscetíveis de precipitar ou depositar-se na rede coletora, ou, ainda, de reagir com as águas desta, produzindo substâncias compreendidas em quaisquer dos itens acima elencados.

Art. 176. Os valores limites dos parâmetros básicos dos esgotos líquidos domésticos ou industriais, para serem lançados no sistema coletor público de esgoto sanitário, com ou sem tratamento, devem obedecer ao disposto nas legislações Federal, estadual e municipal em vigor, tendo em vista a compatibilização desses efluentes com as características do sistema coletor, do processo de tratamento e/ou do corpo receptor.

Art. 177. Os esgotos industriais poderão ser lançados no sistema coletor público (rede coletora de esgoto, coletores-tronco, interceptores, emissários e órgãos acessórios), somente se tratados previamente e devem atender as condições observadas e padrões estabelecidos no Art. 19-A do Decreto Estadual nº 8.468/76 e neste artigo, a saber:

I. O efluente não poderá causar lesividade ou possuir potencial tóxico em relação ao sistema de tratamento e/ou do corpo receptor;

II. Condições de lançamento de efluentes no sistema coletor público:

a) Ausência de solventes, gasolina, óleos leves e substâncias explosivas ou inflamáveis em geral;

b) Ausência de despejos que causem ou possam causar obstruções nas canalizações ou qualquer interferência na operação do sistema de esgoto;

c) Ausência de qualquer substância em concentrações potencialmente tóxicas a processos biológicos de tratamento de esgotos;

d) Regime de lançamento contínuo de 24 (vinte e quatro) horas por dia, com vazão autorizada pela Concessionária;

e) Ausência de águas pluviais em qualquer quantidade;

f) Se o lançamento dos efluentes ocorrer em sistema de esgoto desprovido de tratamento com capacidade e para os tipos adequados, serão aplicáveis os padrões de lançamento previstos na Resolução CONAMA n°. 430/2011, ou outra que venha a substituí-la, sem prejuízo das demais disposições estabelecidas nesta Resolução.

III. Os efluentes líquidos a serem lançados no sistema público de coleta de esgotos estão sujeitos a tratamento que os enquadre nos padrões estabelecidos nesta Resolução e nas normas ambientais vigentes.

IV. O efluente proveniente de qualquer sistema de tratamento diferente do sistema público, inclusive de fossas, deverá ter sua destinação final aprovada pela Concessionária, em atendimento a Legislação Ambiental Vigente, sendo vedada sua disposição no sistema coletor público.

Art. 178. O despejo de esgoto na rede pública de águas pluviais, ou em qualquer corpo hídrico, será considerado irregular e poderá ser objeto de comunicação pela Concessionária às autoridades sanitárias e ambientais competentes, sem prejuízo das penalidades administrativas previstas nesta Resolução.

Art. 179. As Secretarias, Departamentos ou Diretorias Municipais competentes poderão intervir no sistema alternativo de lançamento de esgoto se constatado que tais lançamentos são realizados de forma inadequada, em desacordo com a legislação sanitária, ambiental, bem como quanto ao disposto no artigo 45, caput e parágrafo § 1º, da Lei Federal n° 11.445/07.

Art. 180. Com objetivo de comprovar que o lançamento de esgoto doméstico ou industrial na rede coletora se encontra dentro dos limites estabelecidos por esta Resolução e pela legislação ambiental, a Concessionária poderá realizar análises dos parâmetros conforme procedimentos estabelecidos em normas específicas.

Art. 181. O lançamento de esgoto doméstico ou industrial no sistema coletor público deverá ser feito por meio de ligação única, sempre com escoamento por gravidade e, se houver necessidade de recalque, os efluentes deverão ser lançados em caixa de quebra-pressão da qual partirão por

escoamento por gravidade para a rede coletora.

§1º. A critério da Concessionária, o esgoto doméstico ou industrial com parâmetros acima do estabelecido na legislação ambiental, poderá ser aceito mediante a cobrança de uma tarifa adicional equivalente à carga orgânica detectada.

§2º. A critério da Concessionária, o esgoto doméstico ou industrial poderá conter águas de refrigeração, desde que os sistemas coletor e de tratamento suportem tal situação e que seja cobrada uma tarifa adicional equivalente à vazão aumentada.

Art. 182. Sem prejuízo das sanções e responsabilidades a que o USUÁRIO estiver sujeito, qualquer lançamento na rede pública de esgoto doméstico ou industrial em desacordo com as características já definidas levará a Concessionária, a adotar as providências cabíveis, que poderão resultar em:

- I. Proibição de lançamentos, quando se tratar de materiais não-corrigíveis por meio de tratamento prévio;
- II. Exigir tratamento prévio que dê como resultado concentrações dentro dos limites tolerados pela legislação;
- III. Impor à vigilância a comprovação sistemática das quantidades e proporções do lançamento.

Seção II - DAS FISCALIZAÇÕES

Art. 183. Com o objetivo de poder realizar o seu encargo de conservação, medições, amostras, exame dos lançamentos e cumprir o estabelecido nesta Resolução, a qualquer tempo, a ARESPCAB e/ou a Concessionária, por meio de seus prepostos devidamente credenciados e identificados, terão livre acesso aos locais de medição e de lançamento na rede pública.

Art. 184. A fiscalização poderá, também, entrar em propriedades privadas sobre as quais a Concessionária ou o Poder Concedente mantenha servidão de passagem de águas e esgoto ou outro tipo de autorização, com objetivo de executar a manutenção de qualquer parte das instalações que estiver situada dentro dos limites da servidão. Os proprietários dos prédios manterão permanentemente livres as entradas nos pontos de acesso à rede de esgotos.

Art. 185. Ao pessoal encarregado pela inspeção e fiscalização deverá ser:

- I. Facilitado, sem a necessidade de comunicação prévia, o acesso às partes da instalação necessárias para o cumprimento de sua tarefa;

II. Facilitada à montagem de equipamentos ou instrumentos necessários para realizar as medições determinadas, os ensaios e as comprovações necessárias;

III. Permitido o acesso aos instrumentos que a empresa utilizar para autocontrole, em especial aqueles empregados na medição de vazões e obtenção de amostras;

IV. Fornecidas informações para o exercício e cumprimento das funções de inspeção.

Art. 186. O resultado da inspeção deverá constar de documento redigido, em duas vias, da qual constarão as seguintes informações:

I. Identificação do USUÁRIO;

II. Operações e controles realizados;

III. Resultado das medições e das amostras obtidas;

IV. Qualquer outra informação que as duas partes considerarem oportunas.

CAPÍTULO XIX - DA INTERRUÇÃO DOS SERVIÇOS

Seção I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 187. A Concessionária assegurará o serviço de fornecimento de água e de coleta de esgoto sanitário de forma contínua, sem interrupções decorrentes de deficiência nos sistemas ou capacidade inadequada, garantindo sua disponibilidade durante as 24 (vinte e quatro) horas do dia.

Parágrafo único. Em caso de interrupção total ou parcial, por qualquer motivo, dos serviços de abastecimento de água ou esgotamento sanitário, deverá a Concessionária comunicar a ARESPCAB a respeito da abrangência, da duração e dos motivos da interrupção dos serviços.

Art. 188. A Concessionária se obriga a divulgar com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, através dos meios de comunicação disponíveis, as interrupções programadas de seus serviços que possam afetar o abastecimento de água.

Parágrafo único. Em situação de emergência, a divulgação da interrupção do fornecimento de água será feita de imediato, após identificada a área de abrangência da emergência.

Art. 189. No caso de interrupção do serviço com duração superior a 12 (doze) horas, a Concessionária deverá prover fornecimento de emergência às unidades usuárias que prestem serviços essenciais à população.

Parágrafo único. O fornecimento de emergência, de que trata o caput deste artigo, deverá ser medido com o conhecimento do responsável pela

unidade usuária, para cobrança por parte da Concessionária.

Art. 190. O serviço de abastecimento de água poderá ser interrompido, a qualquer tempo, sem prejuízo de outras sanções e nos termos da lei, nos seguintes casos:

- I. situações que atinjam a segurança de pessoas e bens, especialmente as de emergência e as que coloquem em risco a saúde da população ou de trabalhadores dos serviços de saneamento básico;
- II. manipulação indevida, por parte do USUÁRIO, da ligação predial, inclusive medidor, ou qualquer outro componente da rede pública;
- III. necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias urgentes no sistema;
- IV. revenda ou abastecimento de água a terceiros;
- V. ligação clandestina ou religação à revelia;
- VI. deficiência técnica e/ou de segurança das instalações da unidade usuária que ofereça risco iminente de danos a pessoas ou bens;
- VII. solicitação do USUÁRIO, nos limites desta Resolução;
- VIII. não ligação à rede pública de coleta e tratamento de esgoto sanitário, após a notificação pela Concessionária e ultrapassado o prazo para a devida regularização; e
- IX. negativa do USUÁRIO em permitir a instalação de dispositivo de leitura de água consumida ou substituição do existente, após ter sido previamente notificado a respeito.

Parágrafo único. Deve a Concessionária, após a interrupção dos serviços, comunicar imediatamente o USUÁRIO dos motivos da interrupção dos serviços, informando quais as providências necessárias para o religamento do abastecimento de água, salvo na situação prevista no inciso VII deste artigo.

Art. 191. A Concessionária, após aviso ao USUÁRIO, com comprovação do recebimento e antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data prevista para a suspensão, poderá suspender a prestação dos serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário:

- I. por inadimplemento do USUÁRIO do pagamento das tarifas e preços públicos;
- II. pela negativa de acesso ou imposição de obstáculo para a leitura do hidrômetro, manutenção ou substituição;
- III. quando não for solicitada a ligação definitiva, após concluída a obra atendida por ligação temporária ou decorrido o prazo de validade;
- IV. por qualquer lançamento irregular na rede pública de esgoto doméstico ou industrial, em desacordo com as características definidas nesta Resolução e na legislação ambiental vigente, mediante autorização prévia da ARESPCAB.

§1º É vedado a Concessionária efetuar a suspensão dos serviços

pelo impedimento de acesso ao hidrômetro do USUÁRIO que não tenha sido tempestivamente notificado acerca de dificuldade de efetivação da leitura, manutenção ou substituição do hidrômetro.

§2º O aviso prévio e as notificações formais devem ser escritos de forma compreensível e de fácil entendimento, servindo a fatura como documento hábil desde que certificada a entrega, e contendo no mínimo: data de emissão do aviso, referência (s) da (s) fatura (s) em atraso e seu (s) valor (es) sem correção.

§3º Ao efetuar a suspensão dos serviços, a Concessionária deverá entregar aviso discriminando o motivo gerador da suspensão e, quando pertinente, indicação das faturas que caracterizaram a inadimplência.

§4º Será considerada suspensão indevida aquela que não estiver amparada nesta Resolução.

§5º Constatada que a suspensão dos serviços de abastecimento de água e/ou de coleta de esgoto sanitário foi indevida, a Concessionária ficará obrigado a efetuar a religação, no prazo máximo de 12 (doze) horas, sem ônus para o USUÁRIO.

§6º No caso de suspensão indevida do fornecimento, a Concessionária deverá creditar na fatura subsequente, a título de indenização ao USUÁRIO, o maior valor dentre:

- a) o dobro do valor estabelecido para o serviço de religação de urgência; ou
- b) 30% (trinta por cento) do valor líquido da última fatura emitida antes da interrupção indevida da unidade usuária.

Art. 192. O USUÁRIO com débitos vencidos, resultantes da prestação do serviço, poderá ter seu nome registrado nas instituições de proteção ao crédito e cobrado judicialmente, após esgotadas as medidas administrativas para a cobrança.

Parágrafo único: Os parcelamentos poderão ser efetuados com os USUÁRIOS proprietários ou locatários dos imóveis, podendo ser um ou outro o requerente, uma vez que ambos possuem responsabilidade solidária em relação aos débitos contraídos pelo imóvel.

Art. 193. Havendo acordo de parcelamento em atendimento aos requisitos da Lei Municipal, o USUÁRIO poderá fazer a solicitação para ter seus serviços restabelecidos.

§1º Para a realização de parcelamento ao locatário do imóvel, o consentimento do proprietário poderá ser comprovado mediante apresentação do contrato de locação original ou outro documento que comprove a locação e termo de consentimento de parcelamento do proprietário com cópia de seu documento.

§2º Os prazos máximos a serem parcelados seguirão a lei Municipal em vigência.

§3º Os USUÁRIOS que não cumprirem com o pagamento das

parcelas nas datas aprazadas poderão ser apontados nos órgãos de proteção ao crédito.

§4º Não é permitido ao USUÁRIO o parcelamento da dívida, logo deverá quitar a dívida anterior total para efetivar outro parcelamento.

Art. 194. A interrupção ou a restrição do fornecimento de água por inadimplência a estabelecimentos de saúde, de internação coletiva de pessoas e as instituições educacionais, de caráter público, e a USUÁRIO residencial de baixa renda beneficiário de tarifa social deverá obedecer a prazos e critérios que preservem condições mínimas de manutenção da saúde das pessoas atingidas.

Art. 195. Fica vedado a Concessionária a realização de corte de fornecimento de água tratada após as 12 (doze) horas das sextas-feiras ou na véspera de feriados nacionais, estaduais ou municipais.

Art. 196. A Concessionária deverá comunicar à ARESPCAB as situações de emergências que possam resultar na interrupção dos sistemas e/ou causem transtornos à população, tais como rompimento de adutoras, desvio ou paralisação em estação de tratamento de esgoto, vazamentos de produtos perigosos e outras situações equivalente.

Art. 197. As ligações cortadas e com corte a pedido ficarão isentas de pagamento das contas de água e esgotos até que a religação seja requerida, porém as leituras mensais serão mantidas para controle de eventuais intervenções no corte da ligação.

Seção II - DA RELIGAÇÃO

Art. 198. O procedimento de religação é caracterizado pelo restabelecimento dos serviços de abastecimento de água pela Concessionária.

Parágrafo único: A religação de água e/ou esgoto só poderá ser efetuada mediante a cobrança de tarifa de religação conforme o tipo de corte.

Art. 199. Cessado o motivo da interrupção e/ou pagos os débitos, multas e acréscimos incidentes, o USUÁRIO deverá solicitar a religação a Concessionária o qual deverá fazer o restabelecimento do abastecimento de água e/ou o esgotamento sanitário no prazo de até 12 (doze) horas por cortes indevidos, até 24 (vinte e quatro) horas por cortes com aviso prévio e 72 (setenta e duas) horas por retirada do ramal.

Parágrafo único: As ligações cortadas a mais de 01 (um) ano deverão passar por vistoria para serem religadas. Caso não se encontrem em boas condições para uso ou estejam em desacordo com o padrão vigente da Concessionária, deverão passar por reforma e/ou adequação para serem

religadas.

Art. 200. Faculta-se a Concessionária implantar procedimento de religação de urgência, caracterizado pelo prazo de 4 (quatro) horas entre o pedido de religação e o atendimento.

Art. 201. A Concessionária ao adotar a religação de urgência deverá:

- I. informar ao USUÁRIO o valor a ser cobrado e os prazos relativos às religações normais e de urgência; e
- II. prestar o serviço a qualquer USUÁRIO, nas localidades onde o procedimento for adotado.

Seção III - DA SUPRESSÃO DA LIGAÇÃO DE ÁGUA E DE ESGOTO

Art. 202. Os ramais prediais de água poderão ser desligados das redes públicas respectivas:

- I. por interesse do USUÁRIO, mediante pedido, após quitação das obrigações pecuniárias e comprovada a inabitabilidade do imóvel, observado o cumprimento das obrigações previstas em contratos, nesta Resolução e na legislação pertinente;
- II. por ação da Concessionária nos seguintes casos:
 - a) interrupção dos serviços por mais de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos;
 - b) desapropriação do imóvel;
 - c) fusão de ramais prediais; e
 - d) lançamento na rede pública de esgotamento sanitário de despejos que exijam tratamento prévio.

§ 1º No caso de supressão do ramal predial de esgoto não residencial, por pedido do USUÁRIO, este deverá vir acompanhado da concordância dos órgãos de saúde pública e do meio ambiente.

§ 2º Nos casos de desligamento de ramais onde haja a possibilidade de ser restabelecida a ligação, a unidade usuária deverá permanecer cadastrada na Concessionária.

§ 3º O término da relação contratual entre a Concessionária e o USUÁRIO somente será efetivado após o desligamento definitivo dos ramais prediais de água e esgoto.

Art. 203. Correrão por conta do USUÁRIO atingido com o desligamento da rede pública as despesas com a interrupção e com o restabelecimento dos serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário.

Seção IV - DAS OBRAS PRÓXIMAS ÀS REDES PÚBLICAS

Art. 204. Todas as obras executadas em vias públicas, que tenham interferência com as redes de água e esgoto, deverão ser comunicadas a Concessionária antes do respectivo início, ressalvados os casos emergenciais, cujas obras poderão ser informadas depois de começadas.

Art. 205. Qualquer dano causado à rede pública de água e esgoto por ocasião da execução de obras em vias públicas será de responsabilidade da empresa executora, que deverá comunicar o ocorrido imediatamente à Concessionária.

Parágrafo único: Os custos de reparo dos danos, inclusive aqueles referentes ao volume de água perdido e/ou danos ambientais pelo lançamento de esgoto, serão cobrados da empresa ou USUÁRIO que os provocou, sem eximir das eventuais responsabilidades criminais.

Seção V - DAS AMPLIAÇÕES E MELHORIAS DA REDE PUBLICA

Art. 206. Para efeitos desta Resolução, serão consideradas “pequenas obras de ampliação ou de melhorias na rede” as adaptações, mínimas e necessárias, quando a rede próxima e existente estiver em condições técnicas de atender a demanda a que se destina.

Art. 207. As obras de ampliação serão executadas pela Concessionária e os seus custos correrão nos termos de Resolução específica da ARESPCAB ou outra que vier a substituí-la.

Art. 208. No caso de um prédio, depois de realizada a ligação, aumentar o número de economias e as instalações existentes tornarem-se insuficientes para atender as novas necessidades, o USUÁRIO deverá solicitar a Concessionária a substituição dessas instalações por outras mais adequadas, sendo que os custos desta substituição serão de responsabilidade do USUÁRIO.

Art. 209. A requerimento do interessado, para efeito de concessão de "habite-se" pelo órgão municipal competente, será fornecida pela Concessionária a declaração de que:

- I. o imóvel é atendido, em caráter definitivo, pelo sistema público de abastecimento de água;
- II. o imóvel não é atendido pelo sistema público de abastecimento de água;
- III. o imóvel é atendido, em caráter definitivo, pelo sistema público de esgotamento sanitário;

IV. o imóvel não é atendido pelo sistema público de esgotamento sanitário.

CAPÍTULO XX - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 210. A presente Resolução deverá obedecer às condições estabelecidas na Lei Federal nº 11.445/07, bem como as orientações exaradas pela ARESPCAB.

Art. 211. Os casos omissos sempre serão resolvidos com a interveniência da ARESPCAB.

Art. 212. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Casa Branca, 12 de março de 2020.

LUIS RICARDO FERREIRA FILIPPINE
Superintendente da ARESPCAB

RODRIGO DA SILVA BONATTI
Chefe da Divisão Técnica Operacional

LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA NUNES
Chefe da Divisão Financeira e Administrativa

CARLOS ALEXANDRE RIBEIRO
Chefe da Divisão de Assessoria Jurídica

ANEXO I - PADRÃO DE LIGAÇÃO DE ÁGUA

1. Tê de Serviço Integrado Articulado (TSI), DN/DE 50/60 x DN 20 mm, em copolímero de PP com ferramenta de corte, pino para articulação, parafusos, porcas e arruelas em aço inox AISI 304. Padrão SABESP NTS-175 e IT/OPE-820 SANEPAR.
 - 1.1. Quantidade utilizada: 1 peça.
2. Tubo de polietileno (azul) de alta densidade PE - 80, para ligação predial de água, conforme NTS 048, DN 20 mm.
 - 2.1. Quantidade utilizada:
 - 2.1.1. Rede no passeio: 02 metros
 - 2.1.2. Rede no terço favorável: 04 metros
 - 2.1.3. Rede no terço contrário: 8,5 metros.
3. Registro de passeio de 20 mm, cabeça quadrada, para polietileno, de pvc conforme NBR 11306.
 - 3.1. Quantidade utilizada: 1 peça.
4. Tubo PVC 100 mm.
 - 4.1. Quantidade utilizada: Aprox. 30cm.
5. Tampa de registro em ferro fundido.
 - 5.1. Quantidade utilizada: 1 peça.
6. Cotovelo engate rápido Rosca x PE - 3/4" BSP NBR NM ISO7-1 x 020mm (PEAD) em Ferro Fundido Maleável, conforme NBR6943, revestido com zincagem a fogo (galvanização) e pintura cataforese (KTL).
 - 6.1. Quantidade utilizada: 1 peça.
7. Tubo de PVC rígido de seção circular, para instalações prediais conforme NBR 5648, na cor branca, DN 3/4", com pontas roscáveis conforme NBR 6414.
 - 7.1. Quantidade utilizada: 3 metros.
8. Cotovelo 90° 3/4" BSP (NBR NM ISO 7-1), em Ferro Fundido Maleável, conforme NBR 6943, revestido com zincagem a fogo (galvanização) e pintura cataforese (KTL).
 - 8.1. Quantidade utilizada: 2 peças.
9. Conjunto porca e tubete de copolímero de polipropileno (PP) ou PVC, na cor azul, de acordo com a NBR 8194, corpo do tubete oitavado com rosca de 3/4", porca de 1" com inserto metálico, para ser utilizado em hidrômetro de 3/4".
 - 9.1. Quantidade utilizada: 2 peças.
10. Hidrômetro.
 - 10.1. Quantidade utilizada: 1 peça.
 - 10.2. Quantidade utilizada: 1 peça.
11. Registro rosca macho e fêmea dn 3/4", corpo em PVC conforme NBR 11306, esfera e haste poliacetal; batentes laterais da esfera em poliuretano; anel de vedação em borracha nitrílica; acionamento em cabeça borboleta; extremidades roscas conforme NBR NM ISO 7-1.
 - 11.1. Quantidade utilizada: 1 peça.
12. Cotovelo com saída lateral 3/4" BSP (NBR NM ISO 7-1), em Ferro Fundido Maleável, conforme NBR 6943, revestido com zincagem a fogo (galvanização) e pintura cataforese (KTL).
 - 12.1. Quantidade utilizada: 1 peça.
13. Plugue com rosca, de PVC rígido, dimensão 3/4", para instalações prediais de água fria, conforme NBR 5648.
 - 13.1. Quantidade utilizada: 2 peças.

14. Protetor de hidrômetro em Concreto (Adquirido pelo solicitante).

14.1. Quantidade utilizada: 1 peça.

PADRÃO DE LIGAÇÃO DE ÁGUA ALTERNATIVA

1. Tê de Serviço Integrado Articulado (TSI), DN/DE 50/60 x DN 20 mm, em copolímero de PP com ferramenta de corte, pino para articulação, parafusos, porcas e arruelas em aço inox AISI 304. Padrão SABESP NTS-175 e IT/OPE-820 SANEPAR.

1.1. Quantidade utilizada: 1 peça.

2. Tubo de polietileno (azul) de alta densidade PE - 80, para ligação predial de água, conforme NTS 048, DN 20 mm.

2.1. Quantidade utilizada:

2.1.1. Rede no passeio: 03 metros

2.1.2. Rede no terço favorável: 05 metros

2.1.3. Rede no terço contrário: 9,5 metros.

3. Registro Esfera c/ ADPAT - Cabeça Estriada

3.1. Quantidade utilizada: 1 peça.

4. Cotovelo com porca livre

4.1. Quantidade utilizada: 1 peça.

5. Prolongador MF

5.1. Quantidade utilizada: 1 peça.

6. Registro Esfera Especial - Saída com Antifraude

6.1. Quantidade utilizada: 1 peça.

7. Junta de Vedação

7.1. Quantidade utilizada: 3 peças.

8. Hidrômetro de 3/4" - Completo.

8.1. Quantidade utilizada: 1 peça.

9. Suporte Simples

9.1. Quantidade utilizada: 1 peça.

10. Presilha do Suporte

10.1. Quantidade utilizada: 2 peças.

11. Parafuso da Presilha

11.1. Quantidade utilizada: 4 peças.

12. Caixa de Proteção de Hidrômetro SABESP fabricada em PC, para hidrômetros monojato e multijato DN-20 mm (3/4") com relojoaria inclinada ou plana; montagem horizontal com 01 furo de passagem para tubulação nas faces laterais, com 03 tampas com logotipo do SAAE, conforme norma SABESP NTS 225.

12.1. Quantidade utilizada: 1 peça.

ANEXO II - PADRÃO DE LIGAÇÃO DE ESGOTO

1. INTRODUÇÃO

Os componentes devem atender as especificações técnicas e aos requisitos da norma. (Norma Técnica e/ou ABNT).

Em nenhuma hipótese as águas pluviais poderão ser lançadas no ramal interno de esgotos e, conseqüentemente, à rede pública de esgotos. Conforme termo de ciência assinado pelo Usuário

2. MATERIAIS

2.1. Tubo PVC OCRE DN 100 mm (barra de 6 m), utilizado para transporte de esgoto sanitário em redes coletoras, devendo atender as normas - NBR-7362-1: 1999 - Sistemas enterrados para condução de esgoto. Parte 1: Requisitos para tubos de PVC com junta elástica; Parte 2: Requisitos para tubos de PVC com parede maciça; Parte 3: Requisitos para tubos de PVC com dupla Parede e parte 4.

2.2. Anel borracha JE OCRE DN 100 mm, garante total estanqueidade e excelente desempenho unindo versatilidade de um sistema removível para as diversas necessidades dos projetos de infraestrutura. Para tubos de PVC deve atender as prescrições da NBR 7362 - 1.

2.3. Selim PVC ELAST OCRE DN 150 x 100 mm, tem a função de interligar os ramais dos sistemas de esgotos prediais, condominiais e até despejos industriais às redes coletoras. Devendo atender a NBR 10569.

2.4. Curva longa PVC OCRE 45° PB JEI DN 100 mm, destinada à mudança de direção da tubulação. Atendendo a NBR 10569.

2.5. Tubo PVC BBB JE OCRE DN 100mm. Denominado tubo de inspeção e limpeza (Til) é uma peça radial no passeio, provido de tampa. A execução do Til não desobriga a necessidade de execução da caixa de inspeção da ligação.

II. 7. Caixas. São destinadas a facilitar os serviços de manutenção do ramal, podem ser moldados "in loco" ou pré-moldados. A tampa das caixas deve ser vedada de forma a evitar odores, devendo ser de fácil abertura e visível após a sua instalação.

Tipo Ramo de atividade

Caixa de inspeção da ligação deve ser realizado em todas as unidades.

Caixa retentora de areia e óleo em Postos de combustíveis, lava- rápido e assemelhado.

Caixa retentora de gordura Restaurantes, lanchonetes e assemelhados. Condomínios verticais ou horizontais

Caixa retentora de ataduras e felpa em Hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de análises clínicas e assemelhados.

Caixa retentora de resíduos de fabricação de pisos (ardósia, granito, mármore, etc.), marmoraria e assemelhados.

Caixa de passagem com grade que produza sólidos que possam obstruir o ramal predial.